



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BEATRIZ BARREIROS PORTELLA

**O “MITO” DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA DE PRISÃO:
UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA A PARTIR DA OBRA “OS
MISERÁVEIS”**

Salvador – BA
2021

BEATRIZ BARREIROS PORTELLA

**O “MITO” DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA DE
PRISÃO: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA A PARTIR DA OBRA “OS
MISERÁVEIS”**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal da Bahia
como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sebastián Borges de
Albuquerque Mello

Salvador – BA
2021

BEATRIZ BARREIROS PORTELLA

**O “MITO” DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA DE PRISÃO:
UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA A PARTIR DA OBRA “OS
MISERÁVEIS”**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal da Bahia
como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito, aprovada pela
seguinte Banca Examinadora:

Data da Aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Profa. Dr. Sebastián Borges de Albuquerque Mello (Orientador)
Universidade Federal da Bahia

1º Examinador: _____

Prof. Dr. Misael Neto Bispo da França
Universidade Federal da Bahia

2ª Examinadora: _____

Prof. Dra. Natália Petersen Nascimento Santos
Professora convidada

Aos meus pais, com muito amor.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus. Não faço isso por qualquer obrigação moral, mas porque reencontrar minha Fé este ano foi um divisor de águas em minha vida. Acredito que só quem vivenciou isso poderá compreender o sentimento de amor e de gratidão que invade nossos corações. Por essa experiência transformadora, serei eternamente grata.

No plano terrestre, não posso deixar de agradecer à minha família: minha base. Ao meu pai, João, por sempre me fornecer o colo e o conforto de um ombro amigo, a certeza de que nunca estarei só e a referência de profissionalismo incomparável. À minha mãe, por (quase) todos os puxões de orelha, pela amizade inestimável e por seu amor incondicional. Ao meu irmão Júlio, pelas boas risadas, pelas noites de jogos e pelo companheirismo sem igual. À minha avó Marly, por ser minha maior torcedora e apoiadora, sempre se fazendo presente mesmo à distância. Obrigada por acreditarem em mim mesmo nos momentos em que não consegui fazê-lo.

Ao meu orientador, Sebastián, agradeço por não apenas ter me guiado e auxiliado ao longo de todo este trabalho, mas por me apresentar ao direito penal ainda em 2017.2. Mais do que isso, agradeço também por ter feito eu me apaixonar pela área criminal em penal III. Sem dúvidas, ter sido aluna de um profissional sério, dedicado, acessível e compreensível como o senhor fez toda a diferença na minha formação.

Ao meu parceiro de vida, José, pelo amor, compreensão e auxílio, os quais foram (e ainda são) essenciais para o meu crescimento enquanto pessoa, estudante e profissional. Não poderia deixar de agradecer também por ter me dado nosso melhor presente: Maggie, a minha mais fiel companheira nesta vida.

À Lene, minha mãe de coração, pela minha criação e pelos cuidados dedicados a mim. Ao meu afilhado, Breno, pela alegria incondicional. À minha cunhada, Paula, por sempre ser prestativa e presente, pelo carinho dedicado a mim e a minha família

A todas as minhas “Najinhas” que disponibilizaram seu tempo ouvindo minhas inseguranças e frustrações sobre as dificuldades deste trabalho, especialmente Cissa, Lara, Lud B. e Rafa, as quais se fizeram mais presentes nessa reta final. À Nino, meu grude favorito. Aos meus “FD migos”, Beto, Lara, Piti, Rafa F. e Rui, por terem sido amigos, parceiros e verdadeiros “quebra-galhos” nessa intensa jornada percorrida ao longo desses cinco anos.

Aos meus eternos “Pimentas”, Camila, Diego, Gaby, João, Lila e Invenção, agradecimentos jamais serão suficientes. Obrigada pelos olhares trocados, pelas risadas compartilhadas, anotações divididas, revisões de última hora e pelos surtos coletivos: sem dúvidas, nós somos um pacote. Sem vocês, talvez eu ainda estivesse aqui hoje, mas, certamente, não me sentiria tão realizada. Obrigada por terem sido minha motivação e alegria diária durante toda a faculdade.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à caloura de 17.1, a qual escolheu se graduar em direito pela Universidade Federal da Bahia. Ainda com dezessete anos, eu jamais poderia imaginar que aquela escolha me moldaria tanto. O brilho no olhar da caloura hoje é saudade no coração da formanda. Sem a menina que fui, certamente não poderia ser a mulher que sou. Agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram nessa minha mudança. Que venham ainda muitas outras transformações. Obrigada, Egrégia. Muito obrigada.

“As pessoas creem que o processo penal termina com a condenação e não é verdade; as pessoas creem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas creem que o cárcere perpétuo seja a única pena perpétua; e não é verdade. A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca. Quem em pecado está perdido, Cristo perdoa, mas os homens não.”

Francesco Carnelutti

RESUMO

Esta monografia pretende analisar o “mito” da função ressocializadora da pena de prisão, com base na criminologia, utilizando-se da teoria do *labelling approach* e da teoria agnóstica da pena, bem como da literatura, valendo-se da jornada do personagem Jean Valjean na obra “Os Miseráveis”, escrita por Victor Hugo. O trabalho pretende abordar brevemente aspectos do mencionado livro de seu autor, introduzindo-os ao leitor. Feitas tais considerações, objetiva-se promover análise aprofundada do sistema carcerário brasileiro, comparando-o com as galés de Valjean, exibindo o evidente processo de estigmatização que surge após a prisão. Além disso, busca-se contrapor o discurso formal de ressocialização, respaldado por inúmeros dispositivos legais e constitucionais, com a realidade do egresso e do ex-grilheta. Por fim, objetiva-se revelar as funções não declaradas da pena, sendo realizada análise crítica sobre o discurso institucionalmente adotado pelo Estado e pela sociedade.

Palavras-chave: Criminologia. “Os Miseráveis”. Estigmatização. Ressocialização.

ABSTRACT

This research intends to analyze the "myth" of the resocializing function of the prison sentence, based on criminology, using the *labelling approach* theory and the agnostic theory of the sentence, as well as literature, using the journey of the character Jean Valjean from the book "*Les Misérables*", written by Victor Hugo. The work intends to briefly approach aspects of the mentioned book and its author, introducing them to the reader. Having made these considerations, it is intended to promote a deeper understanding of the prison system, comparing it with Valjean's galleys, showing the evident process of stigmatization that arises after prison. In addition, it seeks to contrast the formal discourse of resocialization, supported by numerous legal and constitutional provisions, with the reality of the egress and the former galleys-slaves. Finally, the objective is to reveal the undeclared functions of the sentence, with a critical analysis being carried out on the institutionally adopted discourse by the State and society.

Keywords: Criminology. "*Les Misérables*". Stigmatization. Resocialization.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - População Prisional, Déficit e Vagas.....	31
Gráfico 2 - Presença de médicos clínicos nas prisões brasileiras.....	34

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
LC	Lei Complementar
LEP	Lei de Execução Penal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 A LITERATURA NA OBRA “OS MISERÁVEIS”	16
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	16
1.2 OS ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DA OBRA “OS MISERÁVEIS”	21
2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: DA DESUMANIZAÇÃO DO PRESO AO ESTIGMA DO EGRESSO	28
2.1 O PROCESSO DE DESUMANIZAÇÃO DO PRESO	28
2.2 A VIDA DO EX-CONDENADO À LUZ DA TEORIA DO “ <i>LABELLING APPROACH</i> ”	39
2.2.1 A criminologia “por trás” do etiquetamento	40
2.2.2 De preso à egresso: novo rótulo, novas dificuldades	43
3 AS FUNÇÕES DA PENA: DISCURSO OFICIAL X REALIDADE BRASILEIRA ..	47
3.1 O DISCURSO FORMAL.....	47
3.1.1 A pena de prisão: do seu surgimento até o discurso ressocializador	49
3.1.2 Das garantias legais: os direitos formais do condenado e do egresso	55
3.2 O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO.....	59
3.2.1 As funções não declaradas da pena.....	60
3.2.2 Jean Valjean: o miserável do século XXI.....	63
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	72

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como intuito analisar os efeitos provenientes da pena de prisão, compreendendo a jornada do sujeito desviante desde o momento em que ingressa no sistema carcerário até sua vida como egresso. Para tanto, utiliza-se de estudos doutrinários existentes no campo da criminologia, bem como de informações fornecidas por órgãos e instituições estatais, a fim de corroborar com as ponderações expostas.

De modo a enriquecer este trabalho e fugir das amarras tão restritas do campo do direito, a perspectiva jurídica é abordada em conjunto com a célebre obra “Os Miseráveis”, de Victor Hugo. Nesse sentido, a literatura possibilita que o ceticismo jurídico se misture com a arte, dando ensejo a conclusões que ultrapassam meros dados estatísticos

A interdisciplinaridade almejada tem como finalidade tornar as teses trabalhadas mais lúdicas e sensíveis ao leitor - o qual não necessariamente será operador do direito. A obra de Victor Hugo é sucesso atemporal em todo o mundo, sendo a história de Jean Valjean conhecida até mesmo por aqueles que nunca leram a obra original. Nesse sentido, este trabalho se utiliza da empatia que as pessoas possuem com a trajetória do personagem fictício para demonstrar que as ruelas e as prisões brasileiras estão repletas de “Jeans Valjeans”.

Assim, inicia-se o presente trabalho situando aqueles que nunca ouviram falar sobre Victor Hugo e sua mais famosa obra. Nesse sentido, no capítulo dois são abordados aspectos da vida pessoal de Hugo, os quais são essenciais para compreender a ideologia a qual era filiado e, por conseguinte, sua escrita. Ademais, também são mencionados aspectos locais e temporais em que o autor viveu, uma vez que tais fatores também foram determinantes para a escrita hugoana.

Em seguida, destaca-se as principais passagens do livro que demonstram a ligação entre a obra e o campo do direito. Nesse sentido, são expostos trechos do livro em que Victor Hugo demonstra, claramente, críticas às políticas sociais e criminais, abordando a marginalização dos pobres, a crueldade do sistema carcerário e a eterna criminalização do ex-condenado. Busca-se demonstrar que a obra é um verdadeiro manifesto de seu autor contra diversas mazelas sociais que, mesmo após mais de cento e cinquenta anos de sua publicação, ainda se fazem presentes na sociedade brasileira.

Ainda nesse ponto, busca-se demonstrar que diversos aspectos abordados em “Os Miseráveis” são objeto de estudo da criminologia. Logo, é demonstrada a interdisciplinaridade do trabalho, ligando diretamente a literatura ao campo jurídico, sendo ressaltados os aspectos mais relevantes da obra para tanto.

Em seguida, uma vez ligados à literatura, passa-se a analisar especificamente os aspectos criminológicos. Em primeiro lugar, é abordado o processo de desumanização do sujeito desviante ao ingressar no sistema carcerário. Aqui, são utilizados diversos dados estatísticos de modo a demonstrar, de forma inequívoca, que as prisões brasileiras possuem péssimas condições e infligem ao apenado sofrimento imensurável.

Após, de forma sucinta, é introduzida ao leitor apontamentos sobre a teoria do *Labelling Approach*, dando ênfase aos pontos que se coadunam com o objeto deste trabalho. Dada a densa natureza dessa corrente criminológica, buscou-se apresentar pontos chaves, principalmente no que tange ao processo de estigmatização do sujeito desviante, principalmente no seu tratamento e marginalização social após o cumprimento da sentença.

Ao final deste capítulo, apresenta-se os obstáculos impostos ao egresso pelo estigma da pena de prisão. São observadas inúmeras barreiras à ressocialização do indivíduo, demonstrando que a pena não possibilita que o indivíduo volte a conviver em sociedade, pelo contrário, afasta-o de qualquer possibilidade de ser ressocializado.

Em seguida, depois das considerações realizadas, o trabalho aborda o discurso adotado institucionalmente pelo Estado e pela sociedade em relação à pena privativa de liberdade. Para tanto, é realizado breve estudo sobre a história da pena, em específico, da formação de sua noção enquanto fator ressocializador. Nesse aspecto, traz-se tona a função preventiva especial da pena, com ênfase em sua faceta positiva.

Posteriormente, são elucidadas inúmeras garantias constitucionais e infraconstitucionais formalmente asseguradas ao condenado e ao egresso, explorando a Constituição Federal, Lei de Execução Penal (Lei. 7.210/84), Lei Complementar nº 79 e o Código Penal (Decreto- Lei nº 2.848/40). Neste tópico, intenta-se demonstrar o denso arcabouço jurídico existente no sentido da proteção ao respeito da dignidade humana do detento e do ex-condenado.

Na segunda parte, exibe-se que, não obstante o discurso formal do Estado e da sociedade, em conjunto com as tantas garantias mencionadas, a realidade do condenado e do egresso são diametralmente distintas. É nessa parte que a função ressocializadora da pena é apresentada como aquilo que é: um mito. São lembradas as teses sustentadas no capítulo anterior para apontar ineficiência da função ressocializadora da pena. Como forma de corroborar com o exposto, realiza-se a exposição das funções não declaradas da pena com base na teoria agnóstica.

Por fim, são tecidas as considerações finais do trabalho, concluindo a linha de raciocínio jurídica apresentada nesta pesquisa de conclusão de curso.

1 A LITERATURA NA OBRA “OS MISERÁVEIS”

Não há outro modo de iniciar este trabalho senão destacando a homérica importância da literatura para os seres humanos. Neste sentido, Fernando Pessoa destaca que “A literatura, como toda a arte, é uma confissão de que a vida não basta”¹. Percebe-se, tão logo, que o exercício da leitura possui, para os ávidos leitores, a mesma relevância que o ato de respirar possui para a permanência da vida.

Em cada livro, há universos distintos, complexos e repletos de singularidades. Assim, o leitor capta, em cada página lida, conhecimentos e emoções capazes de revolucionar suas concepções. Por conseguinte, com a nova perspectiva obtida a partir da leitura, surgem novos comportamentos aptos a modificar a sociedade. É nessa linha que Mário Quintana² ressalta que, apesar de os livros não mudarem o mundo de forma direta, eles transformam as pessoas e estas, por sua vez, modificarão a sociedade.

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O livro “Os Miseráveis”, concebido por Victor Hugo, é obra atemporal, cujas problemáticas ainda reverberam nos dias atuais. Sua alta criticidade, exposta junta ao seu cativante enredo, transformou diversas perspectivas antes existentes e continua, ainda nos dias de hoje, incitando inúmeros questionamentos. Contudo, antes de se aprofundar na densa narrativa em questão, faz-se necessário conhecer, em primeiro lugar, quem foi seu escritor e o contexto histórico no qual foi criada.

Victor-Marie Hugo nasceu em 26 de fevereiro de 1802, em Besançon, na França. Durante sua vida, vivenciou a Era Napoleônica e, posteriormente, a restauração da dinastia Bourbons. Desde jovem, foi exposto ao intenso embate político existente à época.

O ambiente ideológico foi parte da educação de Hugo, acompanhando-o desde em sua infância - sendo este um fator preponderante na sua escrita. Criado em Paris, tornou-se famoso escritor ainda muito jovem e, de igual modo, envolveu-se com os debates políticos, afiliando-se às pautas republicanas. Como forma de manifestar

¹ PESSOA, Fernando. Disponível em: <https://www.citador.pt/frases/a-literatura-como-toda-a-arte-e-uma-confissao-d-fernando-pessoa-17411>. Acesso em: 20 de set. 2021.

² QUINTANA, Mário. In: **Revista Caras**, 15 de julho de 2016, n. 29, ed. 1184, citações, p. 30.

suas indignações através da escrita, em 1827, por meio da obra “Cromwell”, o autor rompe com o classicismo.

O romantismo, então, ganha força na França e tem como principal representante Victor Hugo. Aqui, a racionalidade e a objetividade fria do classicismo perdem espaço para a sensibilidade e subjetividade do movimento romântico³. Percebe-se, tão logo, que Hugo “Além de poeta, romancista, dramaturgo e teorizador do Romantismo, participou dos grandes debates políticos de seu século, tornando-se no final da vida o poeta oficial da República”⁴.

Décadas depois, em 1851, Napoleão III realizou um golpe de estado e assumiu o trono como imperador. Victor Hugo, republicano convicto, foi exiliado da França. Nesse período, longe de seu país natal, suas contraposições políticas deram ensejo ao maior sucesso de sua carreira: o romance “Os Miseráveis”. Trata-se de um livro permeado da filosofia política do autor, demonstrando sua crença de que o trabalho é a o único meio capaz de possibilitar o aprimoramento social⁵

Publicado em 1862, na França e em outros países, a combinação de gêneros abordado pela obra respondia aos anseios do próprio poeta, dramaturgo e romancista, que desde muito jovem defendia a liberdade de composição ficcional, diferentemente dos ideais greco-latinos⁶. A estrutura do livro se subdivide em cinco partes, quais sejam: Fantine, Cosette, Marius, S. Diniz e Jean Valjean.

A primeira parte – Fantine – situa-se na França, em 1815. Nesse ano, encerrava-se o Império Napoleônico. O livro começa depois da fatídica batalha de Waterloo, exibindo uma França ainda instável após a vitória dos ingleses e prussianos sobre Napoleão Bonaparte. É nesse momento que se conhece a história de Jean Valjean.

Victor Hugo introduz ao leitor um ex-presos, cuja condenação se deu em 1796 e a liberdade apenas foi concedida em 1815. Descobre-se que, no passado, Jean

³RUY, José Carlos. O compromisso literário e político de Victor Hugo. **Vermelho**: a esquerda bem informada, 2011. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2011/05/13/o-compromisso-literario-e-politico-de-victor-hugo/>. Acesso em: 18. set. 2021.

⁴WANDA, Jorge. Victor Hugo: autor popular e intérprete do Romantismo francês. **Ciência e Cultura**, 2002. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252002000200044. Acesso em 18. set. 2021.

⁵CUNHA, Gabriela do Vale. O poeta dos desejos: Victor Hugo (1802-1886). **Café, livro e arte**, 2012. Disponível em: <http://cafelivroearte.blogspot.com/2012/03/o-poeta-dos-desejos-victor-hugo-1802.html>. Acesso em 19. set. 2021.

⁶HUGO, Victor. **Os Miseráveis**. Trad. de Regina Célia de Oliveira. São Paulo: Martin Claret, 2014, p. 20.

Valjean vivia em imensa miséria e utilizava todo o pouco dinheiro que ganhava para sustentar sua irmã viúva e os sete filhos pequenos dela. Era um homem novo, de apenas 25 anos, que aceitava qualquer trabalho legítimo para alimentar sua família.

Em um inverno rigoroso, Jean Valjean não conseguiu obter trabalho, fato que intensificou a pobreza na qual vivia com a irmã e os sobrinhos. Temendo pela vida dos pequenos, o personagem, em um ato de desespero, quebra a vidraça de uma padaria e furta um único pão. Ocorre que, na aflição de sua fuga, Jean Valjean sequer consegue manter o alimento consigo, deixando-o cair no chão. Por esse ato, Jean Valjean foi condenado a cinco anos de galés. Por todas as tentativas de fugas subsequentes à sua prisão, ficou preso por mais quatorze anos.

Finalmente, após dezenove anos preso em condições degradantes, Jean Valjean cumpre sua pena e é liberado. Entretanto, ao ser reinserido na sociedade, o ex-presos recebe uma marcação em seu documento pessoal (“passaporte”) que o identifica como “homem perigosíssimo”. Como consequência do seu etiquetamento, Jean Valjean não consegue se hospedar em nenhuma estalagem, mesmo sem oferecer qualquer risco concreto. A todo o momento o personagem afirma, gentilmente, que apenas deseja um local para dormir e algo para se alimentar, mas, em todas as oportunidades, é tratado como um marginal e relegado à sua própria miséria.

Sem abrigo, Jean Valjean é forçado a dormir em um banco de pedra, até que uma senhora desconhecida se aproxima e o aconselha a se dirigir à residência de Monsenhor Bienvenu (Bispo de Digne) para pedir abrigo. Ao encaminhar-se à casa do Bispo, exausto, o ex-condenado, ao ser recebido, informa que é “um forçado das galés” e conta toda a sua história. Sem qualquer expectativa positiva, pergunta ao Monsenhor Bienvenu se poderia se hospedar em sua casa. Quando o Sr. Bienvenu concorda, inicia-se a redenção de Jean Valjean.

Inicialmente, o personagem não consegue compreender a bondade do Bispo, pois, em verdade, após tantos anos nas galés e depois ter sido colocado em liberdade, Jean Valjean nunca fora tratado como um ser humano e, como consequência, passou a acreditar que não era um. Nas páginas que se seguem, percebe-se os conflitos internos do personagem, os quais configuram uma luta incessante entre seu lado bom, nascido com ele, e seu lado animalesco, adquirido após ser abandonado pela sociedade e pelo aparato estatal.

Em um momento de fraqueza, o personagem acaba tendo uma recaída e furta os castiçais do Bispo. Quando é pego, Monsenhor dispensa a polícia e perdoa o protagonista. Ao fazê-lo, o Bienvenu declara:

Jean Valjean, meu irmão, **lembre-se de que já não pertence ao mal, mas sim ao bem. É a sua alma que acabo de comprar, furto-a aos maus pensamentos e ao espírito de perdição para entregá-la a Deus** (grifos nossos)⁷.

Após o ato de misericórdia do Bispo de Digne, Valjean vai embora da cidade e resolve se livrar de todos os seus pecados, dando início a uma nova vida sob a alcunha de “Pai Madeleine”, tornando-se prefeito da cidade de Montreuil-sur-Mer. O personagem passa a viver em prol da caridade e jamais se esqueceu da oportunidade que lhe foi concedida.

O personagem, então vivia de forma tranquila e, pela primeira vez, vislumbrava a possibilidade de uma vida ordinária e digna – desde que escondesse o “fantasma” de Valjean de todos ao seu redor. Isso porque, não obstante ter se tornado um homem decente e ter se redimido perante a lei, Jean Valjean jamais conseguiria ser aceito pela sociedade se esta tomasse conhecimento de seu passado nas galés.

O autor demonstra que foi necessário a invenção de um pseudônimo para que Valjean pudesse ser ressocializado, pois, com sua real identidade, mesmo que suas atitudes fossem as mais nobres, seria sempre resumido ao número de seu passaporte, sendo configurado como eterno criminoso. Nesse sentido, Victor Hugo explora os preconceitos sociais em relação àqueles que serviram nas galés, personificando-os, principalmente, no personagem “Javert”, inspetor de polícia e ferrenho aplicador da lei.

Escondendo-se sob a identidade do prefeito de Montreuil-sur-Mer, Jean Valjean dedica sua vida a cuidar dos mais necessitados, sempre oferecendo ajuda àqueles que precisam. Durante a narrativa de Pai Madeleine, percebe-se que a oportunidade dada a Jean Valjean permitiu não apenas a chance de escapar das Galés, mas de realmente transformar seu caráter.

Ciente dos pensamentos do personagem, o leitor tem a certeza de que a nova personalidade de Jean Valjean, sob a alcunha de Pai Madeleine, não é mera dissimulação para manter sua imagem. A aceitação do Bispo e a oportunidade dada

⁷ HUGO, Op. cit., p. 145.

por ele ao protagonista fez com que Valjean acreditasse em si mesmo e compreendesse que havia, em si, a possibilidade de mudança.

Contudo, em dado momento do enredo, Valjean se vê obrigado a revelar seu disfarce para salvar um homem inocente das galés. No momento em que exhibe sua identidade, todo o bem realizado anteriormente perde valor em função do seu estigma de ex-grilheta. O bom Pai Madeleine dá espaço ao forçado Jean Valjean – o monstro da sociedade.

A partir dessa passagem até o final do livro, a trajetória do personagem é um verdadeiro pesadelo. Valjean não pode assumir seu nome, pois a sociedade o associa diretamente aos anos que passou galés. Nessa senda, reflete-se sobre o fato de que, conscientemente, a comunidade escolhe esquecer-se de todos os atos realizados por pai Madeleine durante anos, mas não deixa de lembrar de seu tempo no cárcere.

É perceptível, então, que as galés marcam o personagem com tamanho estigma que, mesmo após anos se redimindo, no momento em que seu passado é descoberto, aquele indivíduo, antes bondoso e amado, se transforma em besta. Diante dessa situação, Valjean se vê obrigado a viver em constante fuga, chegando a esconder-se em um convento e assumir a identidade de um falecido jardineiro. Em verdade, Jean Valjean não busca viver, mas sobreviver.

Na última parte da obra - denominada “Jean Valjean” - o leitor se depara com a transformação do protagonista em verdadeiro herói. O personagem, ainda foragido, luta nas barricadas e salva a vida de Javert - o inspetor de polícia que o perseguiu durante toda a história. Aqui, a grandiosidade de Jean Valjean é exposta em seu auge: a ele é concedida a chance de executar Javert, mas decide deixá-lo livre.

Nesse momento, Victor Hugo, através de passagens brilhantes e precisas, consegue transmitir ao leitor a real carga emocional da cena. Jean Valjean, mesmo tendo sido tratado como menos que um animal em toda sua vida, demonstra imensa humanidade. O leitor então se depara com o choque de Javert ao perceber que a estigmatização do protagonista como ser raivoso não passa de mera criação social infundada e que aquele sujeito que poupou sua vida é, na realidade, muito mais humano.

O inspetor de polícia, cego aplicador da lei, não consegue entender como um ex-presos poderia não se render aos instintos primitivos de vingança.

Javert sentia que algo horrível penetrava em sua alma, a admiração por um bandido. Respeitar um bandido, seria possível? [...] reconhecia a sublimidade desse miserável. Isso era odioso (grifos nossos)⁸.

Incapaz de aceitar ter sido poupado por um ex-forçado e, ao mesmo tempo, sem coragem de prendê-lo, Javert comete suicídio. A angústia do personagem é transmitida ao leitor pela exímia escrita hugoana, demonstrando a densidade da cena. O fim de Javert, contudo, não consiste na simples finalização do ciclo do personagem. Com a morte do Inspetor, o autor simboliza a incapacidade de a sociedade aceitar que um ex-condenado possa ser capaz de ser bom.

Em seguida, a vida de Jean Valjean é retomada e ele passa a viver com sua filha adotiva (Cosette) e seu genro (Marius), os quais ainda desconhecem seu passado. Em certa passagem do livro, Valjean se vê moralmente compelido a contar a Marius a verdade sobre sua história. Nesse momento, todo o carinho que o genro possuía pelo protagonista é instantaneamente transformado em horror e medo. Marius, então, decide que é melhor que Valjean se afaste dele e de Cosette, pois, como ex-forçado, não era uma boa companhia para ambos. Demonstra-se, mais uma vez, como a estigmatização é capaz de afastar o egresso até mesmo de sua família.

Ao final da narrativa, Cosette e Marius tomam ciência de tudo que o personagem fez por eles e, arrependidos, decidem visitar Valjean. Acontece que, já com oitenta anos, Jean Valjean é encontrado doente, próximo de sua morte. Nesse momento, mesmo no final de sua sofrida vida, tendo sido maltratado e perseguido, Jean Valjean exala bondade. Seus últimos suspiros são dedicados a declarar seu amor a sua filha e a seu genro, pois tudo o que sempre quis em sua vida foi ser amado. Quando seus olhos se fecham, Jean Valjean diz: “Cheguem mais perto. **Morro feliz. Deixem que eu coloque minhas mãos sobre essas cabeças tão queridas**” (grifos nossos)⁹. Finaliza-se, então, uma das maiores obras já escrita até os dias de hoje.

1.2 OS ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DA OBRA “OS MISERÁVEIS”

Como apresentado anteriormente, a obra em questão aborda diversas questões sociais extremamente relevantes, entretanto, especificamente para o campo jurídico, “Os Miseráveis” possibilita densas reflexões criminológicas. A jornada

⁸ Ibid., p. 1370.

⁹ Ibid., p. 1508.

protagonizada por Jean Valjean, desde sua criminalização até o devido cumprimento da pena, expõe a cruel realidade daqueles que perpassam pelo sistema carcerário.

Ao sair das galés, Valjean acreditou que havia ganhado a oportunidade de recomeçar sua vida dignamente, mas isso jamais aconteceu. No enredo, Victor Hugo utiliza-se da figura do “passaporte amarelo” para personificar o estigma de ex-grilheta perante a sociedade. Há aqui a problematização do etiquetamento dos egressos, o qual é objeto de estudo da criminologia.

A obra demonstra que o as mazelas do encarceramento se estendem para além da privação da liberdade, mantendo-se mesmo após o cumprimento da pena¹⁰. O rótulo que acompanha Jean Valjean se faz presente em todos os momentos do livro. Conforme leciona Maria Lúcia Karam¹¹, no momento em que é condenado e sentenciado à pena de prisão, o sujeito passa a deter o status de criminoso, havendo clara estigmatização de sua imagem. É exatamente isso que ocorre com Valjean. Depois de sua condenação às galés, quando liberto, foi obrigado a utilizar documento de identificação diferenciado, de modo a marcá-lo como criminoso.

É meu passaporte. Amarelo, como veem. **Serve para que me expulsem de todo lugar para onde eu vá** [...] Escutem o que puseram no passaporte: ‘Jean Valjean, condenado libertado [...] passou dezenove anos na prisão. Cinco anos por roubo por arrombamento, catorze por tentar quatro vezes evadir-se. **É um homem muito perigoso** (grifos nossos)¹².

Além da abordagem do etiquetamento social, a obra destaca as péssimas condições das galés, sendo descrita como ambiente inóspito e desumano. É abordada então o dantesco processo de desumanização de Jean Valjean galés: “Jean Valjean **entrara para as galés soluçante e trêmulo; saiu de lá impassível**. Entrou desesperado, saiu sombrio. **Que se passou naquela alma?**” (grifos nossos)¹³.

Nesse sentido, as galés, retratadas na obra de Victor Hugo, se assemelham às prisões do Brasil, configurando símbolo da segregação social, afastando àqueles que a sociedade e o Estado consideram como maus¹⁴. Assim, da mesma forma que as

¹⁰ CIFALI, Ana Claudia; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Medo, descaso e violência no Brasil: como romper esse ciclo? In: MARQUES, J.; RIGON, B.S., SILVEIRA, LAZZARIM F.D. **Cárcere em imagem e Texto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 50.

¹¹ KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói: Luam, 1991. p. 108.

¹² HUGO, Op. cit., p. 115.

¹³ Ibid., p. 127.

¹⁴ REDÍGOLO, Natália Carolina Narciso. Sistema penitenciário e seus estigmas: o caso paulista. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP - Marília**. Marília, 9. ed, p.82-96, mai., 2012, p. 83. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/2238/1856>.

galés assombram a alma de Valjean, o sistema carcerário brasileiro macula a humanidade do detento.

Como consequência das péssimas condições das galés e do estigma que acompanha Jean Valjean, Victor Hugo aborda a perpetuação da pena de prisão, mesmo após o devido cumprimento da pena. Embora nos tempos passados, os castigos corporais fossem aplicados para sinalizar o criminoso de modo que ninguém mantivesse qualquer proximidade com ele, atualmente, a marca social que acompanha o apenado não é mais visível aos olhos, mas demonstrada de acordo com o tratamento que recebe dos outros ao seu redor¹⁵. É nesta senda que, apesar de Valjean não ostentar mais grilhões, o desprezo da sociedade lhe impõe novas amarras, as quais são invisíveis aos olhos, mas sentidas em cada porta fechada.

Além de tais questões, a obra sinaliza impiedoso abandono do Estado em relação ao apenado, relegado às margens do aparato estatal, sem qualquer oportunidade.

A prisão do senhor Madeleine produziu em Montreuil-sur-Mer uma sensação, ou melhor dizendo, uma comoção extraordinária. Entristece-nos não podermos dissimular que, **por causa desta única frase: era um forçado, todos o abandonaram.** Em menos de duas horas, **todo o bem que tinha feito foi esquecido, e agora não passava de 'um forçado'** (grifos nossos)¹⁶.

É notório que a sociedade não possui qualquer interesse em possibilitar que o ex-condenado ingresse no convívio social¹⁷. Tal fato é exemplificado no tratamento que Valjean recebia das pessoas em qualquer lugar que passava, sendo diversas objeto de olhares de desconfiança e medo. É cediço que Jean Valjean, como qualquer outro ex-presos, não teve sua sentença extinta quando saiu das galés.

As críticas de Victor Hugo, mais uma vez, convergem com aspectos jurídicos e sociais que ultrapassam a literatura. Francesco Carnelutti¹⁸ pontua que, apesar de muitos acreditarem que a pena é finalizada quando ocorre a saída do cárcere, tal

¹⁵ OMOTE, Sadao. Estigma no tempo da inclusão. Revista Brasileira de Educação Especial, Marília, v. 10, n. 3, p. 287-308, 2004. p. 295. Disponível em: <https://www.abpee.net/pdf/artigos/art-10-3-3.pdf>. Acesso em 20 set. 2021.

¹⁶ HUGO, Op. cit., p.338.

¹⁷ MEDEIROS, Vanessa Cerezer. Punição Versus Ressocialização: O Direito Penal como estigma da marginalização social e a reincidência criminal como resultado da falência da pena de prisão. **Anais da Semana Acadêmica Fadisma Entrementes**. Duque de Caxias, Santa Maria-RS, ed. 12., 2015, p. 6. Disponível em: <https://docplayer.com.br/63288730-Vanessa-cerezer-de-medeiros-2.html>. Acesso em 21 set 2021.

¹⁸ CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. São Paulo: Ed. Pillares, 2011, p. 46. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/book/5528973/e94548>. Acesso 20 set. 2021.

alegação não é verdadeira. A utopia da liberdade é fragmentada no momento em que o sujeito é “devolvido” ao convívio social.

A obra então demonstra, o abandono de Valjean após as galés :

[...] **vendo-se outra vez no meio da rua, só, sem asilo, sem teto, sem abrigo, expulso até daquela cama de palha e daquela miserável casinha de cachorro**, mais deixou-se cair do que sentou-se sobre uma pedra, e parece que alguém que passava o ouviu exclamar: **‘Nem sequer sou um cão’** (grifos nossos)¹⁹.

Como um verdadeiro miserável, Jean Valjean ficou em situação de rua. Quando finalmente obteve trabalho, o realizou de forma exímia, tendo agradado seu chefe. Contudo, quando foi descoberto que era “ex-grilheta”, o personagem foi explorado sem qualquer justificativa plausível.

[...] ofereceu seus serviços. O trabalho era urgente, aceitaram-no. Pôs mãos à obra. **Era inteligente, robusto e hábil; fazia o melhor que podia; o patrão parecia estar satisfeito.** Enquanto trabalhava [...] um soldado pediu seus documentos. **Ele teve de mostrar seu passaporte amarelo**, mas depois continuou a trabalhar. Um pouco antes, havia perguntado a um dos trabalhadores quanto ganhavam por dia. Responderam-lhe: *trinta soldos*. [...] apresentou-se ao dono da destilaria e pediu que lhe pagasse. O patrão não disse uma só palavra e deu-lhe quinze soldos. **Ele reclamou. O patrão respondeu: isso já é bom demais para você. Jean Valjean insistiu. O dono da fábrica o encarou e disse: olhe a cadeia** (grifos nossos)²⁰.

Por conseguinte, depreende-se que, mesmo longe das grades do cárcere, o apenado se depara com um dilema, qual seja: não consegue obter trabalho digno. Isso é decorrência direta da rotulação ao qual está submetido. Como consequência, muitos presos recém libertos, por conta do estigma que detêm, não possuem alternativa senão recorrer ao crime, gerando a problemática da reincidência criminal²¹, presente na sociedade brasileira.

A crítica brutal de Hugo é realizada quando o leitor toma conhecimento da angústia de Jean Valjean em conseguir retomar sua vida de forma legítima. O desejo do protagonista em se tornar uma boa pessoa é fundido à sua falta de esperança na sociedade. Diante disso, o personagem acredita, cegamente, que não há outro caminho na sua vida senão regressar às galés – o único local em que é bem-vindo.

¹⁹ HUGO, Op. cit., p. 105.

²⁰ Ibid., p. 136.

²¹ MEDEIROS, op. cit., p. 2.

“Tornou-se completa a clareza, e ele confessou a si mesmo o seguinte: **que seu lugar nas galés estava vazio, mas, por mais que ele fizesse, continuava sempre a sua espera [...] que aquele lugar vazio o esperaria e atrairia até que ele ali estivesse, o que era inevitável e fatal** (grifos nossos)²².”

Victor Hugo então exhibe, através dessa narrativa, que a estigmatização do “ex-grilheta” é tamanha que a única oportunidade de Valjean ser aceito socialmente é assumindo novo nome. Jean Valjean então vivia: “[...] **preocupado com dois únicos pensamentos: ocultar seu nome** e santificar sua vida; **escapar aos homens**, e voltar para Deus²³” (grifos nossos). Essa perspectiva é ratificada ao observar-se que àqueles com passado criminal são tidos como não confiáveis e, por conseguinte, não são facilmente reinseridos ao convívio²⁴.

Percebe-se que Victor Hugo compreendia, ainda no século XVIII, a importância do trabalho para o ser humano. O autor conduz o enredo de modo a demonstrar que o labor é um dos meios essenciais para que o indivíduo seja capaz de sair da miséria.

De forma semelhante, os estudiosos no campo da criminologia defendem que o trabalho também dignifica os apenados. Isso porque a prática de atividade laboral pelo sujeito marginalizado proporciona sua valorização enquanto ser humano, ao mesmo tempo que concretiza sua dignidade enquanto ser social²⁵. Logo, é perceptível que o trabalho tem como finalidade devolver ao condenado sua autoestima e resgatar a condição humana do apenado²⁶.

Ademais, “Os Miseráveis” demonstra, de forma inequívoca, o posicionamento preconceituoso do Estado e de seus agentes em relação aos egressos do sistema prisional. O livro demonstra que as próprias autoridades públicas, representantes do Estado, acreditam e defendem que os recém libertos estão fadados ao mundo do crime. Veja-se:

Que diabo de lugar é esse onde forçados são magistrados, e a meretrizes são tratadas como condessas! Mas tudo isso vai mudar, já não era sem tempo [...] **Já lhe disse que aqui não existe mais nenhum senhor Madeleine, nem senhor prefeito! O que existe é um ladrão, um salteador, um forçado**

²² HUGO, Op. cit., p.267.

²³ Ibid., p. 263.

²⁴ PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

²⁵ BRANDÃO, Jammilly Mikaela Fagundes, FARIAS, Angelica Carina de Andrade. Inclusão social de ex-detentos no mercado de trabalho: reflexões acerca do projeto esperança viva. **IV Encontro de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho**. Brasília, 2013, p.2. Disponível em <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/EnGPR212.pdf>. Acesso em 28 out. 2021.

²⁶ STUDART, Lucia Maria Curvello. A reinserção social dos egressos do sistema prisional brasileiro: realidade ou utopia? **Revista Episteme Transversalis**, v. 6, n.1, Volta Redonda, 2014, p. 7.

chamado Jean Valjean! Este que eu tenho nas mãos! Isso sim é o que existe! (grifos nossos)²⁷.

O enredo expõe a parcialidade dos agentes estatais e põe em xeque as falsas ideias de justiça e igualdade que envolvem o sistema penal. Inegável, portanto, o apontamento preciso do dantesco papel estatal em reforçar o próprio estigma social do condenado.

E quem sabe mesmo se roubou? Foi provado? O nome de Jean Valjean o arruína e parece dispensar outras provas. **Os procuradores do governo não procedem habitualmente assim? Acham que é ladrão porque sabem quem foi um condenado'** (grifos nossos)²⁸.

Paralelamente ao enredo de Victor Hugo, o mesmo ocorre no Brasil. Não restam dúvidas de que o Estado e a sociedade brasileira compreendem a prisão como fim, não como meio²⁹, isto é, não há interesse em ressocializar o ex-condenado, mas de perpetuar sua imagem como criminoso.

A situação é ainda mais trágica em “Os Miseráveis”, haja vista que as autoridades públicas não apenas reforçam o estigma social, mas demonstram repugnante prazer em fazê-lo, apresentando enorme crueldade.

No instante em que o olhar do senhor Madeleine encontrou o olhar de Javert, esse, sem se mexer, sem se mover, sem se aproximar, tonou-se assustador. **Não há sentimento humano mais assustador do que a alegria. Era o rosto de um demônio que acabava de encontrar seu condenado. A certeza de finalmente agarrar Jean Valjean fez com que aparecesse em sua fisionomia tudo o que havia em sua alma [...]** O contentamento de Javert mostrava-se em sua atitude majestosa [...] Era a mais completa manifestação de horror que pode dar um homem satisfeito. **Naquele momento, Javert estava no céu** (grifos nossos)³⁰.

Paulo Filho³¹ então ressalta que, mesmo após mudar sua vida e cumprir sua pena, o Estado, personificado por Javert, permaneceu, de forma implacável, buscando por aprisionar o personagem. Logo, assim como Valjean é estigmatizado como ex-grilheta, os egressos brasileiros, estigmatizados, são compreendidos como seres

²⁷ HUGO, Op. cit., p.336.

²⁸ Ibid., p. 271.

²⁹ BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Brasília, 2015, p. 32. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf. Acesso em: 28. set. 2021.

³⁰ HUGO, Op. cit., p.333.

³¹ FILHO, Paulo Silas Taporosky. O Estigma do Condenado em “Os Miseráveis”. **Empório do direito**, 2007. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-estigma-do-condenado-em-os-miseraveis-por-paulo-silas-taporosky-filho>. Acesso em: 27 set. 2021.

desviantes que não merecem permanecer em convívio social, e, portanto, devem permanecer em constante vigilância estatal³².

Conclui-se, após tudo que fora exposto, que há ciclo vicioso na vida do ex-grilheta, bem como na do egresso. Conforme leciona Carnelutti³³, o condenado é primeiramente acusado. Em seguida, é recolhido ao cárcere para que possa cumprir a pena que foi estipulada para ele. Já sentenciado e aprisionado, o detento aguarda o fim do período prisional e, quando este chega, há em sua vida esperança e alegria em relação à liberdade que o espera. Ocorre que, percebe-se frustrado no momento em que, ao sentir-se livre do encarceramento, não consegue ser aceito pela sociedade nem recebe auxílio do Estado.

“Os Miseráveis”, não obstante ter sido escrito há mais de cento e cinquenta anos, suscita inúmeras discussões jurídicas, acompanhando o ingresso de Valjean no sistema carcerário, as mazelas das prisões e as consequências do árduo etiquetamento que sofre o egresso. Pode-se dizer então que tal obra:

[...] traduz em situações fictícias o que a realidade suporta, revelando, por meio de exemplos, linguagem, técnica narrativa, personagens e tramas sociais, que, na verdade, nem sempre o direito resulta em justiça. Seria possível, mediante a riqueza dos elementos composicionais da obra, realizar inúmeras análises e **levantar também inúmeros aspectos relevantes a uma interdisciplinaridade do direito com a literatura** (grifos nossos³⁴).

Não restam dúvidas de que a literatura espelha a realidade.

³² Ibid.

³³ CARNELUTTI, op. cit., p.4.

³⁴ SANTOS, France Ferrari Camargo dos; TREMÉA, Elizângela. Interdisciplinaridade na formação da sensibilidade humanística do jurista: a estereotipação do positivismo e do jusnaturalismo na obra Os Miseráveis. **Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 4, n. 1, p. 159-186, jan.-jun. 2018, p. 169.

2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: DA DESUMANIZAÇÃO DO PRESO AO ESTIGMA DO EGRESSO

A vida em sociedade é pautada no respeito às normas coletivas, sejam elas morais ou jurídicas. Nesse sentido, quando uma pessoa que está inserida em determinada comunidade não cumpre com o comportamento socialmente esperado, ela acaba sendo reprimida por aqueles ao seu redor. Essa repressão, por sua vez, é potencializada quando a conduta socialmente inadequada constitui crime.

Realizada a ação criminosa, o sujeito é automaticamente rotulado como “sujeito desviante”, sofrendo sanção por parte da sociedade e por parte do próprio Estado. Assim, sujeito é retirado da vida comum e é recolhido ao cárcere. Nesse momento, a aflição e o pavor atingem o condenado. Na obra “Os Miseráveis”, Victor Hugo narra uma das idas de Jean Valjean às galés: “**Foi um momento pavoroso**. Alguns minutos o separavam daquele **medonho precipício** que, pela terceira vez, se abria diante dele” (grifos nossos)³⁵. Inequivocamente, o condenado brasileiro tem medo da prisão, assim como Valjean tinha medo das galés, pois ambos sabem a macabra realidade do sistema prisional.

É nesse ambiente inóspito que o sujeito, antes humano, passa pelo processo de “bestificação”, tornando-se um fantasma da pessoa que um dia já fora. Essa transformação, por sua vez, não é finalizada com o devido cumprimento da pena, assombrando o egresso e estigmatizando-o para sempre, tal como ocorre com Valjean.

2.1 O PROCESSO DE DESUMANIZAÇÃO DO PRESO

Segundo Foucault, a pena de prisão tem como função “impedir a circulação de pessoas que cometeram crimes, afastando-as da sociedade através do encarceramento”³⁶. Assim, após a ação criminosa, o sujeito é inserido no sistema prisional, no qual residirá pelo período a que foi sentenciado. Dá-se então início ao processo de despersonalização do presidiário.

O ingresso no sistema carcerário é tão traumático e bruto que, no momento em que Valjean percebe que está sendo preso, sua reação é desesperadora: “**enquanto**

³⁵ HUGO, Op. cit., p. 499.

³⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 36.

o prendiam, a golpes de martelo, à argola de ferro, ele chorava, e as lágrimas sufocavam-no, impedindo-o de falar” (grifos nossos)³⁷.

Passado o choque da apreensão, os maiores terrores ainda estão por vir. Ao ingressar na prisão, o personagem é objetificado pelo cárcere:

Lá chegou após uma viagem de vinte e sete dias sobre uma charrete e com a corrente no pescoço. Em Toulon, colocaram-lhe a vestimenta vermelha. **Desde então, tudo o que constituíra sua existência se apagou, até mesmo seu nome; não era mais Jean Valjean, era apenas o número 24.601** (grifos nossos)³⁸.

Nesse sentido, do mesmo modo que Jean Valjean é reduzido ao número 24.601 nas galés, o detento brasileiro é sintetizado em mais um corpo amontoado em uma repugnante cela. Isso porque, **“Dentro da instituição carcerária, o ser humano é "desprogramado" por um processo desumano [...]** O indivíduo não é mais um indivíduo, ele **passa a ser uma engrenagem no sistema da instituição”** (grifos nossos)³⁹. O presidiário, então, sem qualquer contato com o mundo exterior, é relegado às condições degradantes das prisões, perdendo, gradualmente, sua humanidade.

Victor Hugo, em certa passagem do texto, revela as péssimas condições das galés:

[...] apenas o sono lhes era permitido; **dormiam em camas de lona, em que não eram tolerados colchões de mais de duas polegadas de espessura, dispostos em salas que aqueciam apenas nos meses mais frios do ano; usavam horríveis vestimentas vermelhas e, por muito favor permitiam-lhes uma calça de tecido grosseiro, no calor forte e uma blusa de lã, nos dias de grande frio;** só bebiam vinho e comiam carne quando ‘trabalhavam muito’. **Viviam não tendo mais nomes, designados apenas por números** e, de algum modo, transformados e algarismos, baixando os olhos, baixando a voz, cabelos cortados, **ameaçados pelo porrete, imersos na vergonha** (grifos nossos)⁴⁰.

De igual modo, é fato notório que as penitenciárias brasileiras constituem ambiente igualmente desumano. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

³⁷ HUGO, Op. cit., p. 125.

³⁸ Ibid., p. 125.

³⁹ NERY, Bruna Barreto. O cárcere se seus problemas. **DireitoNET**, 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2107/O-carcere-e-seus-problemas>. Acesso em: 18 out. 2021.

⁴⁰ HUGO, Op. cit., p. 613.

(ADPF) nº 347⁴¹, reconheceu que o sistema carcerário é um “estado de coisas inconstitucional” e ocasiona “violação massiva de direitos fundamentais” dos presos. Em conformidade com o entendimento do STF, na literatura, Jean Valjean chega a se questionar se o próprio ambiente das galés - descrito por ele como terrível e horroroso - não constituiria a própria iniquidade da justiça e o crime da lei⁴², ou seja, se a própria prisão não seria a representação das mais sórdidas ilegalidades.

Por sua vez, o condenado brasileiro, ao ingressar nas cadeias, é submetido à superlotação das celas, às precárias condições sanitárias e à insuficiência de programas ressocializadores. Outrossim, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações e a falta de preparo técnico dos agentes penitenciário demonstram a falta de investimento estatal no sistema carcerário, tornando a prisão um verdadeiro castigo humano⁴³.

É cediço que o mero fato de estar enclausurado, tolhido de sua liberdade fundamental de ir e vir, por si só, aflige qualquer pessoa. Contudo, ser aprisionado em cela com lotação acima da que pode suportar inflige inestimável danos ao preso.

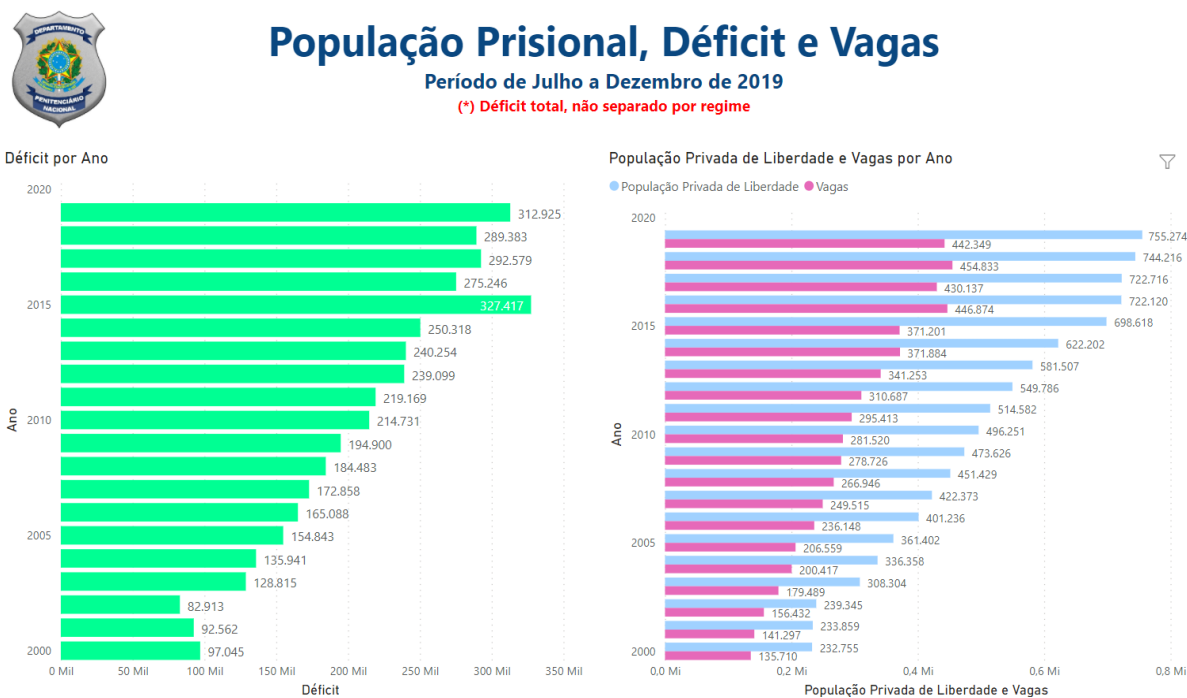
A superlotação dos presídios brasileiros é fato e configura-se como notório reflexo da (ineficiente) política criminal de encarceramento em massa. Corroborando com o exposto, o Gráfico 1 demonstra que a superlotação, de julho a dezembro de 2019, ultrapassou 312.000 (trezentos e doze mil). Isto é, o sistema carcerário brasileiro tinha ocupação de quase o dobro da capacidade que realmente comporta. Veja-se:

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347**. Requerente: partido socialismo e liberdade – PSOL. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18 de out de 2021.

⁴² HUGO, Op. cit., p. 613.

⁴³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 230

Gráfico 1 - População Prisional, Déficit e Vagas



Fonte: INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2019)

De acordo com os números apresentados, constata-se que, além de estar aprisionado, o presidiário ainda é obrigado a suportar condições desumanas que sequer lhe permitem usufruir de privacidade mínima. Com celas de tamanho reduzido e com reclusos em excesso, é impossível conceder ao detento conforto necessário para (sobre)viver. Nota-se que não se está questionando a ausência de regalias e de “espaços de relaxamento aos presos”, mas de condições mínimas e essenciais a todos os seres humanos.

Nesse sentido, o relatório “O Brasil atrás das grades”, elaborado pelo *Human Rights Watch*, já revelava a superlotação dos presídios brasileiros e as péssimas condições a que são submetidos os presos. Veja-se:

Embora as condições variem significativamente de um Estado para outro, e de uma instituição para outra, **as condições carcerárias no Brasil são normalmente assustadoras. Vários estabelecimentos prisionais mantêm entre duas e cinco vezes mais presos do que suas capacidades comportam. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos com detentos amontoados em pequenas multidões.** As celas lotadas e os dormitórios desses lugares mostram como **os presos se**

amarram pelas grades para atenuar a demanda por espaço no chão ou são forçados a dormir em cima de buracos de esgoto (grifos nossos)⁴⁴.

Ora, se aos presidiários não são garantidos direitos basilares conferidos a todas as pessoas, logo, conclui-se que o Estado não vê o recluso como humano. Assim, a triste realidade brasileira é que a população carcerária se resume a um amontoado de corpos rejeitados socialmente, reduzidos à condição sub-humana, não apenas condenados pelo judiciário, mas pela sociedade e pelo descaso estatal⁴⁵.

A superlotação, porém, não ocasiona “apenas” a perda ao direito à privacidade do detento, mas também coloca em risco seu direito primordial à saúde. Segundo Fernando Capez:

é de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem (grifos nossos)⁴⁶.

É notório então que a aglomeração nas celas e ausência de espaço mínimo entre grande quantidade de reclusos facilita a proliferação de doenças, tais como HIV, sífilis, hepatite, tuberculose etc., comuns no sistema prisional⁴⁷. Outrossim, a situação é agravada pelas péssimas condições higiênicas a que são submetidos os presos.

A ausência de investimento público nas prisões brasileiras culmina em instalações precárias e com poucas condições de limpeza. O Relatório da II Caravana de Nacional Direitos Humanos⁴⁸ exemplifica que, no local em que os presos se alimentam, há vazamentos de esgoto, bem como odor desagradável e grande quantidade de insetos. Há ainda menção às péssimas condições hidráulicas e de higiene, as quais impedem que o preso consiga manter sua saúde protegida. É nesse ambiente repugnante que o presidiário é trancafiado.

⁴⁴ **Human Rights Watch** Relatório “O Brasil atrás das grades”, 1988. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/resumo.htm>. Acesso em 20 nov. 2021.

⁴⁵ LEAL, João José. Penitenciário Brasileiro, sombra sinistra da sociedade desajustada em que vivemos. **Revista dos Tribunais**, v. 706, Brasília, 1994, p. 432.

⁴⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v.1, 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 64.

⁴⁷ Segundo pesquisa realizada pelo INFOPEN em dezembro de 2019, no sistema carcerário do estado da Bahia, 165 presos possuem HIV, 440 sífilis, 61 hepatite, 171 tuberculose e 12 possuem outras doenças transmissíveis. BRASIL. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/BA>. Acesso em 18 de out 2021.

⁴⁸ BRASIL. **II Caravana - Sistema Prisional Brasileiro**. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/caravanas/br/iicaravana.html>. Acesso em 20 de out. 2021.

Expostos a tais condições inumanas, é inevitável o adoecimento da população carcerária. Ocorre que, mesmo doente, o penitenciário não recebe tratamento adequado. Os presos são estigmatizados como sujeitos incapazes de falar a verdade e, portanto, não são compreendidos socialmente como pessoas confiáveis. Assim, no momento em que um recluso manifesta suas dores e enfermidades, sua palavra não é levada a sério, uma vez que o rótulo social que carrega oprime seu direito à saúde. Logo, entende-se que ao presidiário é negada a condição de paciente - afinal, para ser paciente, é preciso, primeiro, ser visto como pessoa.

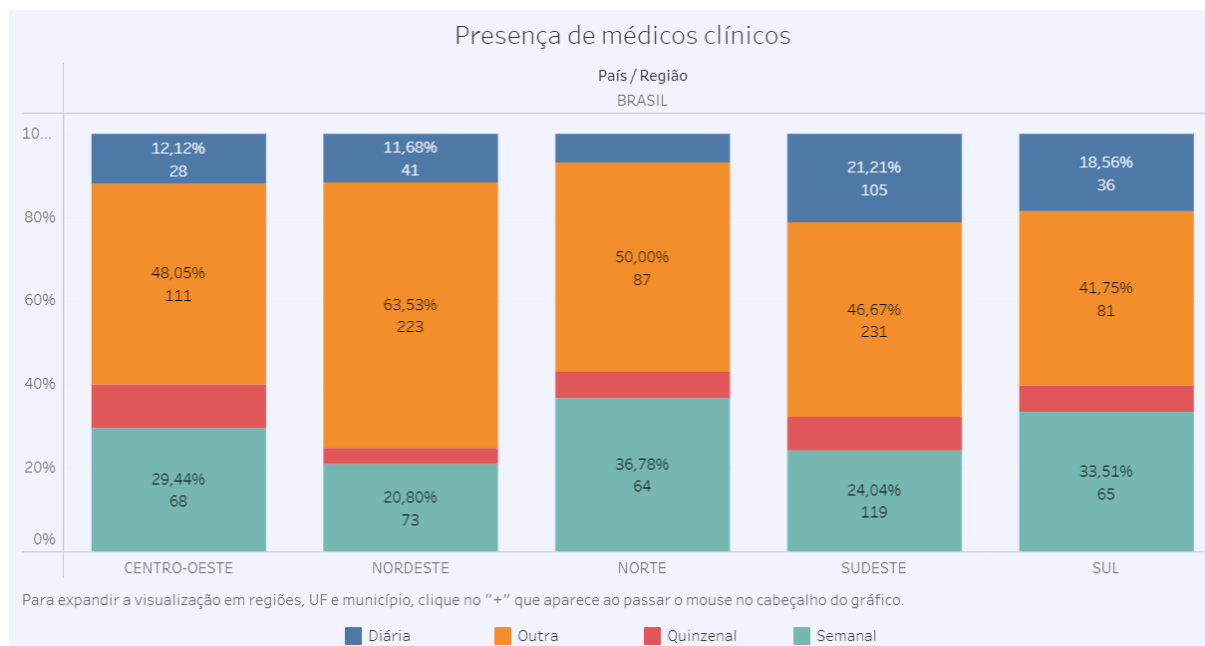
Para que o preso consiga atendimento médico, é preciso que a enfermidade seja grave o suficiente para manifestar sintomas verificáveis externamente⁴⁹. Nota-se então que o sofrimento psíquico e as reclamações expostas pelo enfermo não são consideradas justificativas aptas a garantir-lhe assistência à saúde, sendo necessário que seu sofrimento seja tamanho a ponto de ser validado por terceiro socialmente confiável⁵⁰.

Ocorre que, mesmo após apresentar sintomas externos, o preso é submetido a demasiada espera. Conforme dados apresentados pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Gráfico 2), a esmagadora maioria das penitenciárias brasileiras não possui profissionais médicos em serviço todos os dias. Observe-se:

⁴⁹ AMADO, Gilles et al. Saúde em prisões: representações e práticas dos agentes de segurança penitenciária no Rio de Janeiro, Brasil. **Scielo**, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/tT7S57RfW5LyGCtDZTsnpxK/?lang=pt>. Acesso em 20 de out 2021.

⁵⁰ Ibid.

Gráfico 2 – Presença de médicos clínicos nas prisões brasileiras



Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 2018.

Por conseguinte, mesmo quando está visivelmente doente, o detento não pode ser atendido de forma imediata, pois não há profissionais para tanto. Percebe-se então que o descaso estatal com a população carcerária é tamanho, chegando ao extremo de não garantir sequer o direito à saúde básica. Não restam dúvidas de que tamanhos descuidos estão intimamente relacionados à naturalização da desassistência ao detento, demonstrando que a prisão não é um ambiente apto para proporcionar a reinserção do indivíduo à sociedade, mas para infligir sofrimento⁵¹.

Em relação ao direito à educação, tal “garantia” é igualmente violada durante o cárcere. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar a ausência de projetos de ensino no sistema carcerário. No Brasil, apenas 58,2% das prisões dispõem de assistência educacional⁵². Ocorre que, mesmo nas penitenciárias em que são ofertadas aulas, a superlotação de presos impede que haja vagas para todos.

Com poucas vagas e muitos detentos, a educação passa a ser tratada como benefício, não como direito. O estudo, ao invés de ser utilizado como meio de

⁵¹ ARRUDA, Aurilene Josefa Cartaxo Gomes de. et al. Direito à saúde no sistema prisional: visão integrativa. **Revista de enfermagem UFPE online**. Recife, nov., 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/viewFile/12320/15015>. Acesso em 22 de out 2021.

⁵² BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema prisional em números: assistência à educação**. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 22 out. 2021.

proporcionar ao preso conhecimento necessário para o futuro ingresso no mercado de trabalho, se torna parte do sistema de premiação e castigo do sistema prisional⁵³, ou seja, caso o preso agrade os agentes penitenciários, poderá estudar – caso contrário, continuará no ostracismo de sua cela. Infelizmente, os abusos aos quais são submetidos os presos não se encerram por aqui.

Neste ambiente permeado pelas violações, os presos são constantemente violentados pelos agentes carcerários. Como o recluso não é compreendido como ser humano, a linguagem dentro do cárcere não se manifesta através de palavras, mas da violência. Assim, muitos funcionários entendem que, para a ordem seja mantida, é preciso valer-se da truculência. Como consequência, o abuso de autoridade e a tortura são métodos perpetuados nos presídios⁵⁴. Em decorrência dos abusos que sofre pelos guardas prisionais e da reclusão que vive, o preso desenvolve patologias⁵⁵ antes inexistentes, as quais irão acompanhá-lo por toda a sua miserável existência.

Além da violência direta, são utilizados diversos outros métodos repulsivos que infligem sofrimento físico e psíquico ao detento. Segundo o relatório de 2018-2019⁵⁶, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura constatou que agentes penitenciários, de forma deliberada: (1) mantém os presos incomunicáveis, suspendendo visitas de familiares e de advogados; (2) dificultam/reduzem a condução dos presos às audiências judiciais; (3) interrompem atendimento médico, psicológico e social; (4) obrigam os presos a manterem determinadas posturas por horas., como ficar sentado com as mãos entrelaçadas na cabeça; (5) retiram itens pessoais dos detentos, inclusive materiais de higiene e vestuários. Tais procedimentos são entendidos como métodos disciplinares.

⁵³ OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia (MG). **Revista Educação e Pesquisa**. São Paulo, v. 39, n.4, p. 955-967, out-dez 2013, p. 961. Disponível em: <http://www.educacaoepesquisa.fe.usp.br/wp-content/uploads/2013/09/Livro-volume-39-n.4-para-p%C3%A1gina.pdf>. Acesso em 22 out 2021

⁵⁴ SALLA, Fernando. As rebeliões nas prisões brasileiras: novos significados a partir da experiência brasileira. **Revista Sociologias**. Porto Alegre, nº 16, p. 274-307, jul-dez 2006, p. 290. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/scwmp45yrctfVQ3MG8nwJNrB/?format=pdf&lang=pt>, Acesso em 22 out 2021.

⁵⁵ TAETS-SILVA, Adriana. Nos braços da lei: o uso da violência negociada no interior das prisões. **Cadernos de campo**. São Paulo, nº. 20, p.339-342, 2011, p. 339. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/download/36814/39536/43352>. Acesso em: 24 de out 2021.

⁵⁶ BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório bianual 2018-2019**. Brasília: MNPCT, p. 26-27 Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2021/02/relatorio-bianual-2018-2019-mnpct.pdf>. Acesso em 24 de out 2021.

Carvalho Filho⁵⁷ acrescenta afirmando que “Os cativos sofrem constantes agressões, tanto físicas quanto morais, por parte dos companheiros de cela e dos agentes do Estado”. Ressalta, inclusive, que no caso dos funcionários públicos, os abusos configuram “espécie de regulamento carcerário, que não está consignado na legislação, e funciona como uma sanção retributiva ao mau comportamento do preso”⁵⁸. Ocorre que, tais condutas não podem ser compreendidas como meios de sanções. Esses atos se configuram como tortura, tratamento cruel, desumano e degradante, além de serem ações ilegais, desmedidas e violentas que causam severos danos físicos e mentais ao preso, razão pela qual não podem ser naturalizadas⁵⁹.

Todas essas violências e transgressões às garantias básicas do recluso também são relatadas por Victor Hugo em sua obra literária. Veja-se:

“Eram empurrados para baixo dessa viga, onde cada um tinha à sua espera uma argola oscilando na escuridão. As correntes, aqueles braços pendentes, e as argolas, aquelas mãos abertas, **prendiam esses desgraçados pelo pescoço. Eram amarrados e deixados ali. Como a corrente era muito curta, não podiam deitar-se. Ficavam imóveis nesse subterrâneo, nessa escuridão, sob essa viga quase enforcados, fazendo esforços incríveis para alcançarem o pão ou o cântro de água;** a abóbada sobre a cabeça, a lama até a metade das pernas, seus excrementos escorrendo por elas, **esquartejados de cansaço**, dobrados sobre os quadris e os joelhos, agarrando-se à corrente para repousar, **não podendo dormir senão de pé, e despertando a cada instante estrangulados pela argola no pescoço; alguns não acordavam mais.** Para comer, empurravam com o calcanhar, ao longo da tíbia, até chegar às mãos, o pão que lhes jogavam na lama [...] **Nesse sepulcro-inferno, o que eles faziam? O que se pode fazer em um sepulcro, eles agonizavam [...]** (HUGO, 1862, p. 1034 – grifos nossos)

Diante disso, percebe-se que as condições impostas aos grilhetas eram extremamente semelhantes àquelas que assolam os presidiários brasileiros. Os maus-tratos, o ambiente sem condições sanitárias básicas e os aspectos degradantes são apenas algumas dentre muitas outras violações que estão presentes nas galés e nas prisões do Brasil.

⁵⁷ BRANCO, Anna Judith Rangel Castelo. Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais. **Jusbrasil**. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>. Acesso em: 24 de out de 2021.

⁵⁸ Ibid.

⁵⁹ BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Op. cit., p.27.

É nesse contexto abominável que o preso e o grilheta passam pelo processo de desumanização. É preciso apenas a prática de uma única conduta – tida como criminosa e passível de pena de prisão - para que deixem de ser pessoa e passem a ser prisioneiros. Uma vez ingresso, o sujeito é retirado da sociedade e aprisionado nos estabelecimentos carcerários e confinado em meio ao ambiente repulsivo exposto anteriormente.

Segundo Malaquias⁶⁰, o sistema prisional brasileiro é verdadeira sucursal do inferno e a pena de reclusão configura-se como um dos mais violentos rituais do processo penal, sendo verdadeiro martírio. No mesmo sentido, Farias Junior emenda alegando que “As prisões brasileiras são um antro dos mais degradantes e perversos [...] é o caldo de cultura de todos os vícios, baixezas e degenerescências [...] Mais de uma centena de mazelas se asila em suas estranhas⁶¹”. Victor Hugo por sua vez explica sua concepção sobre o cárcere: “O que é uma prisão? Um braseiro de condenação, um inferno”⁶².

Ora, é improvável imaginar que o preso e que o grilheta, totalmente reclusos nestes ambientes abomináveis, consigam se manter sãos. Victor Hugo comenta o processo de desumanização de Valjean:

Assim, **durante dezenove anos de tortura e escravidão, aquela alma [...] degradou-se [...]** Jean Valjean não era, como se viu, de natureza má. **Quando entrou para as galés, ainda era bom. Ali condenou a sociedade e tornou-se maldoso; condenou a Providência e se sentiu tornar ímpio (grifos nossos)**⁶³.

Jean Valjean, em determinado momento do livro, ainda comenta como seu período de reclusão o afetou, afirmando que as galés o deixaram mau, sombrio e arisco⁶⁴. Assim como as galés, o sistema carcerário brasileiro possui efeito similar: “Suga a seiva vital do indivíduo, enerva-lhe a alma, enfraquece-o, assusta-o, e depois

⁶⁰ MALAQUIAS, Josinaldo. **Poder e Socialidade: o Contexto Penitenciário Paraibano**. Sociologia. Ed. Edusc, 2008, p.19. In: AGUIAR JUNIOR, Almir Vieira de. **A educação nas prisões brasileiras, estudo de caso: penitenciária de segurança máxima criminalista Geraldo Beltrão em João Pessoa - PB**. 49 fl. 2014. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/669/1/AVAJ07082014.pdf>. Acesso em 23 out. 2021.

⁶¹ JUNIOR, João Farias. **Manual de criminologia**. Curitiba: Juruá, 1993. p. 195.

⁶² HUGO, Op. cit., p. 1033.

⁶³ Ibid., p. 129.

⁶⁴ Ibid., p. 480.

nos apresenta como um modelo de regeneração, de arrependimento, o que é apenas uma múmia ressequida e meio louca⁶⁵.

Há, então, claro processo de desumanização do preso, seja na realidade brasileira ou na literatura de Hugo. O detento perde suas referências e sua subjetividade, tornando-se ser apático, vazio, inserido em uma rotina repetitiva e massiva⁶⁶. Nils Christie realiza analogia, alegando que, se tudo o que o rei Midas tocava virava ouro, tudo o que a prisão toca se transforma em criminoso⁶⁷.

Diante todo o exposto, chega-se à conclusão de que o penitenciário, ao ingressar nas prisões brasileiras, não perde apenas seu direito de locomoção, mas também seus direitos à privacidade, saúde, educação e integridade física e psíquica. Como consequência dessa situação miserável, o recluso, aos poucos, perde também sua dignidade.

Segundo Sarlet, a dignidade da pessoa humana é:

[...] **qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade**, implicando, nesse sentido, um **complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável**, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (grifos nossos)⁶⁸.

Nesse sentido, observa-se que a dignidade impediria a submissão a comportamentos abusivos, desrespeitosos e degradantes. Desse modo, inserido na realidade do cárcere, o preso não está protegido de nenhum desses comportamentos, razão pela qual é notório que é retirado do recluso seu direito fundamental à dignidade humana, o qual é – ao menos deveria ser – inerente a própria existência de qualquer pessoa.

⁶⁵ DOSTOIEVSKI, Fiodor. **Recordação da Casa dos Mortos**. 1861. p. 16. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/xxn51>. Acesso em: 24 de out 2021.

⁶⁶ KRUGER, Caroline; ARRUDA, Dyego de Oliveira; MARIANI, Milton Augusto Pasquotto. Por dentro do cárcere: evidências de violência institucional em um presídio feminino na fronteira entre Brasil e Bolívia. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Rio de Janeiro, V. 11, nº 3, set-dez, 2018, p.439. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/15467>. Acesso em 24 de out 2021.

⁶⁷ CHRISTIE, Nils. **Una sensata cantidad de delito**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004, p.12. Disponível em: <https://proletarios.org/books/Christie-Una-sensata-cantidad-de-delito.pdf>. Acesso em 28 out. 2021.

⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

Finalmente, após anos de cumprimento de pena, o detento, inevitavelmente, perde a sua humanidade e, assim como ocorreu com Jean Valjean, o preso deixa de ser homem e passa a ser besta. É nesse sentido que o personagem desabafa sobre os efeitos que o cárcere teve em sua vida, alegando que a prisão forja o prisioneiro: “Antes de ir para as galés, eu era um pobre camponês, muito pouco inteligente, uma espécie de idiota; a prisão me transformou. De estúpido, tornei-me mau; de lenha, tornei-me brasa”⁶⁹.

As contatações realizadas expõem situações incaceitáveis, uma vez que, não obstante o cometimento do delito e a necessidade do cumprimento da pena, isso não legitima o explícito desrespeito aos direitos do encarcerado⁷⁰. Contudo, na prática, percebe-se que, uma vez recluso o agente criminoso, o Estado e compreendem ter erradicado a ameaça e “limpado” a sociedade de grande mal.

É então que as autoridades públicas assumem o papel bíblico de Pôncio Pilatos e “lavam as mãos”, deixando o encarcerado à mercê das precárias condições penitenciárias. Por fim, quando cumpre sua sentença, aquilo que é retornado à sociedade é apenas uma sombra do que um dia já foi, demonstrando a inequívoca função dessocializante da pena de prisão.

2.2 A VIDA DO EX-CONDENADO À LUZ DA TEORIA DO “*LABELLING APPROACH*”

Ao final do cumprimento da pena, o sujeito, antes recluso, é “devolvido” à sociedade. Contudo, diante da falência do sistema carcerário, o egresso não se encontra pronto para a vida em coletivo. Depois de anos vivendo em condições precárias e abusivas, sem direito à educação, o ex-condenado foi acostumado à truculência das cadeias.

Como visto anteriormente, o completo descaso estatal durante o cumprimento de pena faz com que o preso se torne fragilizado, vulnerável. Por conseguinte, ao se tornar egresso, o sujeito precisa, mais do que nunca, de auxílio para retomar sua vida social. Entretanto, o que se observa, na prática, é um novo abandono estatal, o qual

⁶⁹ HUGO, Op. cit., p. 321.

⁷⁰ KALLAS, Matheus Rodrigues. A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino. **Revista Direito em Movimento**. Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 62-89, 1º sem. 2019. p. 84. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.ius.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_62.pdf. Acesso em 20. nov. 2021.

é potencializado pela marginalização do egresso a partir dos estigmas e rotulações estabelecidas também pela própria sociedade a qual um dia pertenceu. É nesse contexto que os estudos criminológicos se situam.

2.2.1 A criminologia “por trás” do etiquetamento

Criada nos Estados Unidos, na década de 60, a teoria do *Labelling Approach* (também conhecida como teoria do etiquetamento social) surge com o intuito de mudar os parâmetros das investigações criminais, deixando em segundo plano o estudo do criminoso e das causas do delito, dando ênfase ao sistema de controle social⁷¹.

Nesse sentido, essa corrente busca compreender como se dá o real processo de criminalização, compreendendo que os conceitos de crime e de criminoso não são verdades absolutas, mas construções sociais. Para tanto, utiliza-se de duas teorias sociológicas: o interacionismo simbólico e a etnometodologia.

Segundo Baratta⁷², para a teoria do interacionismo simbólico, a realidade é resultado da soma de incontáveis interações sociais entre os indivíduos pertencentes à sociedade, as quais dão significados a todos os atos, conceitos e situações existentes naquele âmbito. Corroborando com esta ideia, a etnometodologia defende que a sociedade não pode ser tratada de forma objetiva, uma vez que consiste em produto de definições e tipificações criados pelos próprios integrantes da sociedade⁷³. Desse modo, de forma sucinta, ambas as correntes convergem no sentido de que os estigmas sociais são consequências de complexo processo, realizado a partir das interações entre indivíduos de uma mesma sociedade e das próprias instituições estatais.

Conforme Fernanda Baqueiro⁷⁴, o estigma é uma característica que diferencia o indivíduo da sociedade, entretanto, tal característica configura-se destaque negativo, indesejável. Como consequência dessa marca, a sociedade não aceita o

⁷¹ SILVA, Suzane Cristina da. Reincidência e maus antecedentes: crítica a partir da teoria do *labelling approach*. **Revista Liberdades**. nº16, p. 51-68, maio – ago. 2014. p.53. Disponível em: https://ibccrim.org.br/media/publicacoes/arquivos_pdf/integra16.pdf#page=51. Acesso em: 26 de out 2021.

⁷²BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica Do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.88.

⁷³ Ibid.

⁷⁴ BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. Execução penal e o mito da ressocialização: disfunções da pena privativa de liberdade. Curitiba: Juruá, 2017. p. 190.

sujeito peculiar, tratando-o com reações negativas e com julgamentos morais discriminatórios⁷⁵.

Especificamente, no âmbito criminal, o sujeito que comete o delito obtém o estigma de “sujeito desviante”. O rótulo é tamanho que, uma vez que o recebe, a sociedade não o concebe de forma diversa. Victor Hugo demonstra o processo de estigmatização de Valjean enquanto eterno criminoso ao longo de toda sua obra, mas deixa isso claro no seguinte trecho: “Se é Jean Valjean, há reincidência. Pular um muro, quebrar um galho, furtar uma maçã, para uma criança, é uma peraltice; para um homem, é um delito, mas, para um forçado, é um crime”⁷⁶. Tal como no livro, a sociedade brasileira pensa o mesmo sobre o egresso.

Após a realização da conduta criminosa, pouco importa as razões do delito, o sujeito é marcado como desviante para sempre. Ocorre que a teoria do *Labelling Approach*, fundamentada nas correntes sociológicas previamente expostas, defende que o desvio, bem como a criminalidade, não são qualidades intrínsecas da conduta, mas etiquetas atribuídas a determinados sujeitos por meio de interações sociais⁷⁷. É nesse sentido que, segundo Becker⁷⁸, o desviante nada mais é do que alguém a quem a sociedade e o Estado conseguiram aplicar tal rótulo com sucesso.

Tais “etiquetas”, porém, não são determinadas de forma arbitrária. Segundo Zaffaroni, o sistema punitivo, em detrimento da legalidade processual, é estruturalmente montado de modo a exercer opressão de forma seletiva aos setores mais vulneráveis⁷⁹. Assim, todo o processo de criminalização é elaborado de forma parcial, visando corroborar com o encarceramento de pessoas socialmente mais frágeis, seja no aspecto econômico, social, cultural e/ou psíquico.

⁷⁵ NASCIMENTO, Larissa Alves do; LEÃO, Adriana. Estigma social e estigma internalizado: a voz das pessoas com transtorno mental e os enfrentamentos necessários. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**. Rio de Janeiro, v.26, n.1, jan.-mar. p.103-121, 2019, p.103-121. p. 110. Disponível em: <https://www.scielo.br/hcsm/a/sNMq8fztJLGCfvsQ47ckrSn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 25 de out de 2021.

⁷⁶ HUGO, Op. cit., p. 251.

⁷⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: Mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. V. 16, n. 30, p. 24 – 36, 1995. p. 28. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/49618186_Do_paradigma_etiologico_ao_paradigma_da_reacao_social_mudanca_e_permanencia_de_paradigmas_criminologicos_na_ciencia_e_no_senso_comum. Acesso em: 26 out. 2021.

⁷⁸ BECKER, Howard Saul. **Outsider**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 21-22.

⁷⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 125.

Nota-se então que não é o cometimento do delito que faz com que o Estado aplique a sanção penal, mas o sujeito que o comete. Por conseguinte, o controle dos desvios demonstra a contradição fundamental entre igualdade formal e desigualdade substancial, se manifestando a partir das chances de os indivíduos serem definidos e controlados como desviantes⁸⁰.

Diante disso, a teoria do *Labelling Approach* elucida que a criminalização daqueles socialmente desamparados é feita com o intuito de garantir, às suas custas, a ilusão do respeito à legalidade e ao rigor da lei⁸¹. Por conseguinte, são catalogados como criminosos àqueles que combinam com a descrição fabricada, deixando de fora do sistema penal outros “tipos” de delinquência – como a delinquência do colarinho branco, por exemplo⁸².

Todo esse processo de criminalização - apesar de não ser analisado diretamente com base na teoria do etiquetamento social e nas premissas criminológicas - é exposto na obra “Os Miseráveis”. Como visto anteriormente, Jean Valjean fazia parte de camada socialmente vulnerável, sendo membro de família sem recursos financeiros. O sistema penal, então, ao criminalizar o furto de um pão, em verdade, não está preocupado com a lesividade daquele misero crime, mas em penalizar e estigmatizar o sujeito que o comete: o pobre.

Acontece que, uma vez estigmatizado como criminoso, o sujeito fica contaminado por tempo indeterminado, sendo objeto de censura social⁸³. Ao cometer a conduta desviante, o indivíduo se torna réu na ação penal e dá o primeiro passo em direção à degradação de seu caráter. Nesse sentido, Aury Lopes Jr.⁸⁴ afirma que a mera submissão ao processo penal constitui claro etiquetamento, contudo, ao ser condenado a pena de prisão, a situação é potencializada ao extremo e, mesmo após a liberação do condenado, sua estigmatização persiste, bem como a rejeição e o

⁸⁰ BARATTA, Op. cit., p. 164.

⁸¹ SÁ, Alvin August de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.152.

⁸² ZAFFARONI, Op. cit., p. 130.

⁸³ PÉREZ, Catalina Correa. *Marcando al delincuente: estigmatización, castigo y cumplimiento del derecho*. **Revista Mexicana de Sociología**, Cidade do México, v.75 n.2, abr-jun 2013. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-25032013000200005. Acesso em: 26 out. 2021.

⁸⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.226. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/xve8vnn>. Acesso em: 27 out. 2021.

temor por parte da sociedade para com ele⁸⁵. É exatamente isso que ocorre com Valjean e com o condenado brasileiro.

2.2.2 De preso à egresso: novo rótulo, novas dificuldades

Após o cumprimento da pena, o sujeito encontra obstáculos antes inexistentes. Libertado da penitenciária, o ex-condenado ganha novo rótulo, passando a ser etiquetado como “egresso”. Nesse momento, as barreiras físicas da prisão cedem espaço às grades morais criadas pelo Estado e pela sociedade, mantendo o egresso como eterno penitente.

Ao sair do sistema carcerário, o ex-presidiário não está livre dos estigmas sociais. A sociedade continua etiquetando o egresso como criminoso (ainda que já tenha cumprido sua pena), impedindo que ele se encaixe no convívio social.

Tal rotulação constitui gravíssimo problema, uma vez que o sujeito estigmatizado - sequer visto como ser humano - tem suas chances de vida reduzidas por conta do suposto perigo que apresenta⁸⁶. Há, então, inequívoca negação coletiva em relação ao egresso, sendo ele percebido pelos “cidadãos de bem” como incapaz de realizar progresso na sociedade⁸⁷.

Desta forma, realidade do egresso brasileiro constitui verdadeiro pesadelo. Depois de ser vítima do cruel sistema carcerário, o ex-presos ainda não consegue ser livre para viver. Nesse mesmo sentido, Victor Hugo escreve sobre a saída de Valjean das galés: “Liberdade não é estar solto. Pode-se sair da prisão, mas não da condenação”⁸⁸.

Shecaira⁸⁹ relata que o egresso é compreendido como “moralmente repugnante”, sendo alvo de contatos interpessoais que o humilham e o rejeitam. Essa realidade é perfeitamente demonstrada por meio trajetória de não aceitação que vive o personagem de “Os Miseráveis” após sair das galés:

Como um **homem humilhado e triste**. Não olhou para trás uma única vez. Se tivesse olhado, teria visto o dono do *Croix-de-Colbas* na porta, **rodeado**

⁸⁵ PÉREZ, op. cit.

⁸⁶ GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LCT, 1988. p. 8.

⁸⁷ Ibid., p. 121.

⁸⁸ HUGO, Op. cit., p. 136.

⁸⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.291.

por todos os seus hóspedes e por todos os que passavam, falando com alvoroço e apontando-o com o dedo; e, pelos olhares de desconfiança e medo daquele grupo, adivinharia que, em pouco tempo, sua chegada seria o acontecimento da cidade inteira” (HUGO, 2014, p. 103 – grifos nossos).

Jean Valjean, assim como o egresso brasileiro, não consegue estabelecer interações saudáveis com os demais indivíduos da sociedade. A mera presença deles é o suficiente para que os demais sintam medo e os associem aos maldosos estereótipos criados socialmente pelo processo de criminalização, demonstrados previamente pela teoria do etiquetamento social.

A inserção do ex-condenado na vida em sociedade torna-se ainda mais difícil quando seus estigmas ultrapassam a esfera das interações pessoais e o perseguem no mercado de trabalho. Na prática, diversas empresas, ao realizarem seleções para novos funcionários, requerem inúmeros documentos, dentre eles, a folha de antecedentes criminais do candidato – mesmo que não seja essencial para o cargo. Diante desse simples documento, toda a vida do egresso é resumido à sua condenação. Nesse momento, as chances de ele obter a vaga são praticamente zeradas, sendo, na maioria das vezes, desclassificado desde logo.

O estigma da sentença penal se firma como uma “tatuagem” no egresso e, ciente da falência do sistema carcerário, a sociedade não possui qualquer interesse em contratar ou amparar ex-condenados, independentemente do delito cometido⁹⁰. Isso porque o ex-preso não é visto como confiável, razão pela qual empregadores ficam receosos em admitir um ex-condenado em seus estabelecimentos.

Nas raras vezes em que o egresso não é excluído do processo seletivo por conta de seu estigma, acaba não conseguindo a vaga por não possuir as qualidades técnicas necessárias. Mais de 75% da população prisional brasileira sequer chegou ao ensino médio e menos de 1% dos presos possui graduação⁹¹.

Durante o período de reclusão, o preso deveria participar de programas profissionalizantes e educacionais, capazes de prepará-lo para sua saída. Contudo, como relatado anteriormente, a assistência educacional durante o cárcere é insuficiente. A ausência de investimento do Estado faz com que o ex-detento fique impossibilitado de ingressar no mercado de trabalho com competitividade mínima.

⁹⁰ MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 24.

⁹¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 29 out. 2021.

Nesse sentido, é lógico afirmar que, se a máxima “o trabalho dignifica o homem” for válida, o egresso é ser indigno.

Sem conseguir oportunidades de emprego, é retirada do egresso uma das formas mais essenciais de socialização. O trabalho não é mera atividade, mas peça imprescindível na vida de todos os seres humanos, sendo considerada forma de atuação social essencial à integração na vida coletiva⁹².

Além disso, sem trabalho, o ex-presos não possui dinheiro para se manter. Sem fonte de renda, o egresso se vê condenado à miséria, sentença proferida não por juiz togado, mas pelo descaso da sociedade e do Estado. Diante da condenação social e de todos os percalços que encontra desde sua liberdade, as esperanças do egresso são totalmente minadas. Carnelutti revela então:

Somente, na linha de raciocínio, igualmente se deve reconhecer que **aquilo do encarcerado, que conta os dias sonhando com a libertação, não é mais que um sonho; bastam poucos dias depois que as portas da cadeia se abriam para acordá-lo. Então, infelizmente, dia a dia, a sua visão do mundo se coloca de cabeça para baixo: no fundo, no fundo, estava melhor na cadeia.** Este lento desfolhar-se das ilusões, este reverter de posições, este desgosto daquela que ele acreditava ser a liberdade, este voltar o pensamento à prisão, como aquela que é, enfim a sua casa [...] (grifos nossos)⁹³.

O egresso conclui então que estava mais seguro na prisão, pois, apesar do inferno em que vivia, tinha um teto sobre sua cabeça e um prato de comida em sua barriga – ainda que péssimo. Sem opção, o ex-condenado vê-se forçado a voltar ao mundo do crime.

Essa realidade é um **reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional** durante o seu encarceramento, **aliada ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário torne-se marginalizado no meio social, o que acaba o levando de volta ao mundo do crime**, por não ter melhores opções (grifos nossos)⁹⁴.

⁹² LOPES, Paloma de Lavor; GREGORIO, Mayara da Fonseca Porto; ACCIOLY, Tabata Carina de Oliveira. A inserção de egressos no mercado de trabalho. **Revista Conbrad**, Maringá, v.1, n. 1, p. 47-70, 2016. p. 62. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/07/doctrina43746.pdf>. Acesso em 30 out. 2021.

⁹³ CARNELUTTI, Op. cit., p.4.

⁹⁴ ASSIS, Rafael Damasceno de. A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, n. 39, p. 74-78, out.-dez. 2007. p.75

Por conta disso, a taxa de reincidência entre egressos é tão significativa. Diante de todas as dificuldades encontradas após o cárcere, 42,5% dos ex-condenados voltam a cometer crimes⁹⁵. Trata-se de porcentagem altíssima, demonstrando que a exclusão dos egressos não faz parte de situações isoladas, mas de comportamento sistêmico da sociedade e do Estado. Desta forma:

A sociedade precisa saber que o aumento da violência e da criminalidade decorre, também, do abandono dos condenados atrás das grades, fato que faz aumentar o índice de reincidência. É fácil observar que o crime organizado sempre é parte atuante de um ex-presos, um fugitivo, ou um condenado que cumpre pena em condições especiais, sem nenhum acompanhamento, todos despreparados para conviver na sociedade. Tornando-se, isto sim, **piores depois que passaram pela prisão sem nenhuma assistência que os fizesse repensar a vida para mudar o rumo de existência** (grifos nossos)⁹⁶.

Ao reincidir, o ex-detento, sem resquícios de esperança, se lança à criminalidade, se identificando cada vez mais com aquela vida que não conseguiu escapar, mesmo com muito esforço. Nesse sentido, Zaffaroni⁹⁷ afirma que, depois de tanto ser rotulado como delinquente, o egresso finalmente assume o papel que lhe é consignado, comportando-se de acordo com ele.

É inquestionável, por conseguinte, que a reincidência não é resultado do caráter desviante do criminoso, mas de falha institucional do sistema penitenciário, bem como do abandono estatal e social em relação ao egresso. Pode-se concluir então que a função da pena de prisão não é, de forma alguma, ressocializar a pessoa, mas de perpetuar o estigma dos indivíduos sociais mais frágeis, garantindo que, uma vez vítima do sistema, nunca consiga se livrar dele.

⁹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília, 2019. p.8. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em 30 out. 2021.

⁹⁶ OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 10 ed. São Paulo: cidade nova, 2011, p. 65

⁹⁷ZAFFARONI, Op. cit., p.60.

3 AS FUNÇÕES DA PENA: DISCURSO OFICIAL X REALIDADE BRASILEIRA

Diante das considerações tecidas até aqui, impende-se analisar o discurso formal sustentado pelo Estado e pela sociedade em relação ao preso e, posteriormente, ao egresso. Nesse sentido, é preciso compreender a (suposta) função ressocializadora da pena de prisão, bem como os direitos que, em tese, são garantidos aos condenados e aos recém libertos. Em seguida, à luz da teoria agnóstica da pena, busca-se confrontar o discurso formal com a realidade brasileira, exibindo as funções não reveladas da pena de prisão.

3.1 O DISCURSO FORMAL

É sabido que todos os animais conseguem se comunicar, seja através de sons, aromas, gestos etc., entretanto, a razão de o ser humano ter desenvolvido novas formas de pensar e comunicar, segundo Yuval Noah Harari⁹⁸, se deu em razão da revolução Cognitiva. Conforme o renomado autor, a existência de mutações genéticas “mudaram as conexões internas do cérebro dos sapiens, possibilitando que pensassem de uma maneira sem precedentes e se comunicassem usando um tipo de linguagem totalmente novo”⁹⁹.

Como consequência de tais modificações, o ser humano tornou-se capaz de assimilar maior quantidade de informações, articulando melhor sua fala e possibilitando maior troca de interações com seus similares. Nesse âmbito, a sociedade se desenvolveu a ponto de que cada sujeito, atualmente, é capaz de criar seu próprio discurso, expressando seus pensamentos através de conjunto organizado de palavras.

Etimologicamente, a palavra discurso “tem em si a ideia de curso, de percurso, de correr por, de movimento. O discurso é assim palavra em movimento, prática de linguagem: com o estudo do discurso observa-se o homem falando”¹⁰⁰. Em uma sociedade democrática, por sua vez, é inconcebível imaginar a existência de um único discurso. A Constituição Federal brasileira de 1988, no art. 5º, incisos IV e IX, bem como no art. 220 e parágrafos, assegura o direito à liberdade de expressão e de

⁹⁸ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. 29. ed. Porto Alegre: L&PM, 2017, p.30.

⁹⁹ Ibid.

¹⁰⁰ ORLANDI, Eni de Lourdes Puccinelli. **Análise de discurso**: princípios e procedimentos. Campinas: Pontes, 2015. p. 15.

pensamento, elevando-os ao *status* de direito fundamental. Por conseguinte, a diversidade de discursos torna-se consequência inerente às sociedades plurais.

Nota-se então que o discurso é, na realidade, instrumento por meio do qual se exerce o direito constitucional de se expressar em determinado meio. Nesse sentido, a possibilidade de externalizar suas palavras e pensamentos consiste em prerrogativa essencial do ser livre.

Ocorre que, a partir de uma análise social, os discursos consistem em prática políticas e ideológicas. Segundo Fairclough:

O discurso **como prática política** estabelece, mantém e **transforma as relações de poder e as entidades coletivas** (classes, blocos, comunidades, grupos) entre as quais existem relações de poder. O discurso **como prática ideológica** constitui, naturaliza, mantém e **transforma os significados do mundo de posições diversas nas relações de poder** [...] Além disso, o discurso como prática política e não apenas um local de luta de poder, mas também um marco delimitador na luta de poder: **a prática discursiva recorre a convenções que naturalizam relações de poder e ideologias particulares e as próprias convenções, e os modos em que se articulam são um foco** (grifos nossos)¹⁰¹.

Percebe-se tão logo que os discursos não possuem uma única natureza, sendo formado, em conjunto, pela faceta política e pela faceta ideológica. Nesta senda, ao passo que o caráter político está relacionado com as relações de poder e as entidades coletivas, o sentido ideológico busca compreender os significados que solidificam tais relações.

Na prática, cada discurso consiste em manifestação consciente daquele que o profere, razão pela qual é preciso compreender a posição social do interlocutor para que se consiga descobrir os fundamentos de sua fala¹⁰². Ocorre que, quando um conjunto de ideias é exposto individualmente por uma pessoa, não há maiores dificuldades em conseguir identificar seu *status* na comunidade e, por conseguinte, vislumbrar suas intenções. Contudo, quando o discurso é formalmente emitido pelo Estado e pela sociedade, compreender os fundamentos que o sedimentam é um trabalho extremamente mais complexo.

¹⁰¹ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Tradução de Izabel Magalhães. Brasília: editora universidade de Brasília. 2001, p. 24. Disponível em: https://www.academia.edu/5281166/Discurso_e_Mudan%C3%A7a_Social_-_Norman_Fairclough. Acesso em 08 nov. 2021.

¹⁰² VIANA, Nildo. Discurso e poder. **Informe e crítica**, 2009. Disponível em: <https://informecritica.blogspot.com/2009/04/discurso-e-poder.html>. Acesso em 09 nov. 2021.

Nas atuações do Estado, bem como em meio às relações sociais, os discursos sedimentam-se como forma de poder e de dominação, os quais se manifestam por meio de estratégias e dispositivos¹⁰³. Nesse sentido, Foucault explica que:

Em suma, pode-se supor que há, muito regularmente, nas sociedades, uma espécie de desnivelamento entre os discursos: **os discursos que “se dizem” no correr dos dias e das troas e que passa com o ato mesmo que os pronunciou; e os discursos que estão na origem de certo número de atos novos de fala que os retomam e os transformam** ou falam deles, ou seja, os **discursos que, indefinidamente, para além de sua formulação, são ditos, permanecem ditos e estão ainda por dizer**; Nós os conhecemos em nosso sistema de cultura: **são os textos** religiosos ou **jurídicos** [...] (grifos nossos)¹⁰⁴.

Assim, percebe-se que, além das conversas que diariamente ocorrem no ambiente coletivo, existem discursos que são socialmente relevantes, constituindo fatores transformadores e solidificadores da sociedade, sendo um dos principais o discurso jurídico. Este, por sua vez, funciona como veículo de disseminação ideológico.

Nesse sentido, é preciso alcançar as implícitas intenções da sociedade e do Estado por trás do discurso jurídico da função ressocializadora da pena, bem como das garantias legais formalmente asseguradas, a fim de que seja possível compreender a realidade para além das palavras.

3.1.1 A pena de prisão: do seu surgimento até o discurso ressocializador

A história da pena remonta aos primórdios da humanidade. Da perspectiva bíblica, a primeira pena cominada aos seres humanos ocorreu ainda no Éden, quando Adão e Eva comeram o fruto proibido, sendo condenados à expulsão do paraíso¹⁰⁵. Por outro lado, a partir da perspectiva social, percebe-se que, ao longo dos anos, diversas sociedades humanas se estruturaram de maneiras distintas. Com isso, as concepções jurídicas do sistema punitivo foram sendo modificadas. Isso porque o

¹⁰³ GIORDANI, Rosselane Liz. **As relações de poder exercidas através do discurso**. p.6. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/giordani-rosselane-as-relacoes-de-poder-exercidas-atraves-do-discurso.pdf>. Acesso em 09 nov. 2021.

¹⁰⁴ FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. Edições Loyola, São Paulo, 1971, p. 22. Disponível em: https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/1867820/mod_resource/content/1/FOUCAULT%2C%20Michel%20-%20A%20ordem%20do%20discurso.pdf. Acesso em: 09 nov. 2021,

¹⁰⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 11.ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 486.

direito, por ser fenômeno social, está sempre conectado com o tempo e o espaço em que se situa. Nesse sentido:

O Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua socialidade, a sua qualidade de ser social (grifos nossos)¹⁰⁶.

Assim, invariavelmente, as concepções da pena, bem como a abordagem do direito penal em relação a elas, também foram modificadas historicamente. No século XVIII, as correntes iluministas que emergiram questionavam diretamente o sistema absolutista então vigente, influenciando a realização de reforma do sistema jurídico. “No direito penal, o iluminismo se destacou pelo seu humanitarismo, propondo a revisão dos Códigos Criminais, caracterizados pela crueldade, e um tratamento mais generoso aos prisioneiros”¹⁰⁷.

Conseqüentemente, iniciou-se o movimento de desenvolvimento das penas privativas de liberdade, as quais culminaram na construção de prisões organizadas¹⁰⁸. Nesse momento, criou-se a perspectiva de que a prisão seria meio adequado para reformar o delinquente.

Logo, o discurso formal do Estado passou a propagar a ideia de que o cárcere poderia ser meio idôneo para cumprir com as finalidades de ressocializar o condenado, trazendo-o de volta ao convívio após o cumprimento da pena¹⁰⁹. Surge, então a concepção sobre a função ressocializadora da pena de prisão como parte essencial da função preventiva especial da pena.

Doutrinariamente conhecidas como teorias relativas (ou preventivas), essas correntes possuem função de impedir a prática de delitos. Prado¹¹⁰ afirma que:

¹⁰⁶ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27. ed. rev. atual. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 4ª tiragem, 2004, p. 2.

¹⁰⁷ CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 132 fl., 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 94. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf>. Acesso em 14 nov. 2021.

¹⁰⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 21 ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 582

¹⁰⁹ Ibid.

¹¹⁰ PRADO, Luiz Régis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. **Revista dos tribunais online**, São Paulo, jan. 2004, p. 3. Disponível em: <http://www.regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>. Acesso em 15 nov. 2021.

Encontram o fundamento da pena na necessidade de evitar a prática futura de delitos (punitur ut ne peccetur) - concepções utilitárias da pena. Não se trata de uma necessidade em si mesma, de servir à realização da justiça, mas de instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros (poena relata ad effectum). **Isso quer dizer que a pena se fundamenta por seus fins preventivos, gerais ou especiais. Justifica-se por razões de utilidade social** (grifos nossos).

Visando prevenir o cometimento de delitos futuros, essas correntes são analisadas no seu aspecto geral (estudo com ênfase na sociedade) e no seu aspecto especial (estudo com ênfase na figura do condenado). Buscando compreender a função ressocializadora da pena, o presente trabalho não irá se debruçar sobre a concepção geral da teoria relativa, focando apenas no seu aspecto especial.

Conforme o maior defensor da prevenção especial, Von Liszt¹¹¹ defendeu que:

a) A pena pode ter por fim converter o delinquente em um membro útil à sociedade (adaptação artificial). Podemos designar como intimidação ou como emenda o efeito que a pena visa, conforme se tratar, em primeiro lugar, de avigorar as representações enfraquecidas **que refreiam os maus instintos ou de modificar o caráter do delinquente.**

b) A pena pode ter por fim tirar perpétua ou temporariamente ao delinquente que se tornou inútil à sociedade a possibilidade material de perpetrar novos crimes, segregá-lo da sociedade (seleção artificial). **Costuma-se dizer que neste caso o delinquente é reduzido ao estado de inocuidade [...]** (grifos nossos).

Nesse sentido, essa teoria é destinada a apenas uma parte da sociedade, qual seja: aos indivíduos que delinquiram¹¹². Conforme exposto, os adeptos dessa corrente defendem que a função da pena é impedir que o delinquente cometa novo crime. Assim, em última análise, esta teoria teria como finalidade evitar a reincidência do detento¹¹³.

Nesse sentido, Gilberto Ferreira¹¹⁴ dispõe que a teoria preventiva especial:

[...] se baseia nas Teorias do Melhoramento e da Emenda; e do Ressarcimento, onde na primeira **a principal finalidade é impedir a prática de novos delitos, e esta finalidade só seria atingida através do melhoramento do agente do ilícito, o qual não voltaria a prática do delito [...]** (grifos nossos)”

¹¹¹ LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Ed. Fac-sim, Brasília, Senado Federal, 2006. p. 100. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496219>. Acesso em 16 nov. 2021.

¹¹² HIRECHE, Gamil Foppel el. **A função da pena na visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 26.

¹¹³ Ibidem.

¹¹⁴ FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.28.

Com a finalidade de impedir a reincidência, essa corrente se divide em duas facetas: prevenção especial negativa e prevenção especial positiva. De modo breve, a prevenção especial negativa é voltada para a intimidação do condenado por meio da inocuização (aprisionamento), com o fito de neutralizar a prática de nova ação delitiva¹¹⁵. Busca-se então assombrar o condenado com os males do encarceramento.

Por outro lado, a função especial positiva compreende que a finalidade da pena de prisão deve ser a reinserção social ou a ressocialização do delinquente, evitando quem uma vez cumprida sua pena, volte a delinquir¹¹⁶. Assim sendo, prisão faria parte de um “programa” capaz de “corrigir” o indivíduo que cometeu a conduta criminosa, capacitando-o para que, após o cumprimento da sentença, seja retornado ao pleno convívio.

Ferrajoli¹¹⁷ afirma então que:

aa) doutrinas da prevenção especial positiva ou da correção, que conferem à pena a **função positiva de corrigir o réu**; ab) doutrinas da prevenção especial **negativa** ou da incapacitação, que **lhe dão a função negativa de eliminar ou, pelo menos, neutralizar o réu** [...] (grifos nossos)

Diante disso, Bittencourt, com base nos ensinamentos de Von Liszt – um dos maiores defensores desta teoria -, dispõe que¹¹⁸:

A necessidade da pena, segundo Von Liszt, mede-se com critérios preventivos especiais, segundo os quais **a aplicação da pena obedece a uma idéia de ressocialização e reeducação do delinquente, à intimidação daqueles que não necessitem ressocializar-se e também a para neutralizar os incorrigíveis. Essa tese pode ser sintetizada em três palavras: intimidação, correção e inocuização** (grifos nossos).

Desse modo, a pena de prisão deve operar a correção do delinquente, ressocializando-o e impedindo que continue a cometer crimes¹¹⁹. O modelo ressocializador defende a neutralização dos efeitos nocivos inerentes a pena,

¹¹⁵ NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**. p.81. Disponível em: <http://docplayer.com.br/68057961-Teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro.html>. Acesso em: 11 nov. 2021.

¹¹⁶ CONDE, Francisco Munoz; WINFRIED, Hassemmer. **Introdução à Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 179.

¹¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 245.

¹¹⁸ BITENCOURT, 2015, Op. cit., p. 582.

¹¹⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais de direito penal revisitadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 104.

sugerindo intervenção positiva no condenado, a fim de habilitá-lo para integrar e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas¹²⁰.

Acompanhando o esse belíssimo discurso, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210), em seu art. 1º, dispõe que a execução penal terá como fim “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado**¹²¹” (grifos nossos).

Conclui-se, então, que a função ressocializadora é o oficialmente adotada pelo legislador brasileiro. A execução da pena de prisão, por conseguinte, tem como objetivo recuperar aqueles que, por alguma razão, desviaram do comportamento socialmente esperado, proporcionando sua integração à sociedade.

O modelo de ressocialização, entretanto, para que alcance sua finalidade ideal, depende de certas condições. Em primeiro lugar, o sistema carcerário deve ser capaz de conscientizar e humanizar o condenado, possuindo estabelecimentos com estruturas equipadas, oferecendo diversos projetos educacionais e sociais para o detento. Nesse sentido, Onofre¹²²:

A escola, visto ser apontada como local de comunicação, de interações pessoais, onde o apripionado pode se mostrar sem máscaras, **afigura-se, portanto, como oportunidade de socialização, na medida em que oferecerão ao aluno outras possibilidades referenciais de construção de sua identidade e de resgate da cidadania perdida** (grifos nossos).

A educação, segundo Paulo Freire¹²³, é forma de intervenção no mundo. De igual modo, a educação é essencial no processo de ressocialização do preso e do egresso, possibilitando que o apenado o retorne ao convívio. Por meio da educação, o preso será capacitado para ingressar no mercado de trabalho com maiores oportunidades.

Em segundo lugar, após o cumprimento da pena de prisão e da realização de cursos capacitantes durante a reclusão, é indispensável que o Estado ofereça

¹²⁰ MOLINA, Antônio Pablos Garcia de. **Criminologia**: uma introdução aos seus fundamentos teóricos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998. p.383.

¹²¹ BRASIL. **Lei de Execução Penal** Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 16 nov. 2021.

¹²² ONOFRE, Elenice Maria C. **A educação escolar entre as grades**. São Carlos: EDUFSCAR, 2007. p. 27. In: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/508/Marques_Marcelo_Peixoto.pdf?sequence=1.

¹²³ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2011. p. 67. Disponível em: <https://br1lib.org/book/3389854/4c7a6c>. Acesso em 20 nov. 2021.

programas externos para o egresso, facilitando a obtenção de trabalhos e acesso à educação. Como mencionado no parágrafo anterior, a educação é fator decisivo no momento de obter emprego. Por conseguinte, diante de todas as dificuldades que o egresso encontra ao sair da prisão, cabe ao Estado garantir que o egresso tenha oportunidades de modificar sua vida.

Por fim, é necessário que o ex-condenado possua o apoio dos membros da sociedade, bem como de sua família, a fim de que possa ser aceito no ambiente social e conseguir seguir om sua vida, plenamente ressocializado.

Na educação prisional, **uma relação de amor familiar torna possível o cumprimento do desenvolvimento integral do preso, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social**, na medida em que o processo didático complementa a ação da família e da comunidade (grifos nossos)¹²⁴.

Mais do que oportunidades, o egresso precisa de afeto. Durante a prisão, as relações pessoais que o preso possuía antes do cárcere são, de certo modo, interrompidas, sendo reduzidas a eventuais visitas, as quais não ocorrem com frequência. Fato é que não há dúvidas de que o ser humano é ser sociável e, conseqüentemente, precisa de afeto para desenvolver-se plenamente. Nesse sentido, o apoio familiar é indispensável, sendo um dos maiores – senão o maior - fatores de encorajamento à ressocialização do egresso.

Ademais, cumpre anotar a necessidade de estes três pilares se fazerem presentes na vida do egresso, pois, segundo a função preventiva especial, a ressocialização não é apenas fim, mas direito do preso. Logo:

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao estado social de direito, que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. **O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social** (grifos nossos)¹²⁵.

Percebe-se, então, que a ressocialização do apenado não pode funcionar como mero discurso, sendo dependente de condições concretas oferecidas pelo Estado e pela sociedade para que seja efetiva. Sem qualquer um dos pilares apresentados

¹²⁴ CHALITA. Lugar de família é na escola. In: Revista Aprende Brasil. Ano 2, nº 3 fev. de 2005, p. 47.

¹²⁵ ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução Penal**. 3 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.139.

acima, não é possível ressocializar. Logo, não estando presentes as premissas do processo de ressocialização, o discurso oficial se torna vazio e a pena não passa de martírio. Infelizmente, a verdade do sistema penal brasileiro é esta: um belo discurso, uma triste realidade.

3.1.2 Das garantias legais: os direitos formais do condenado e do egresso

O legislador brasileiro, visando corroborar com o discurso oficial de ressocialização, criou denso arcabouço jurídico regulamentando - em tese - inúmeros direitos dos apenados, bem como dos egressos. Nesse sentido, impende-se analisar, em primeiro lugar, as garantias asseguradas pela Lei Maior.

A Constituição Federal brasileira, em seu célebre art. 5º, dispõe sobre inúmeras garantias fundamentais inerentes a todos os seres humanos, nos quais, por óbvio, incluem-se os apenados. O inciso III dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante¹²⁶”. Nesse sentido, apesar de ser disposição genérica, não há dúvidas de que tal previsão aplica-se ao tratamento recebido pelo condenado durante o cárcere e ao egresso após o cumprimento da pena. Assim, os agentes penitenciários, enquanto representantes estatais, não poderiam agir de forma desrespeitosa com o detento. De igual modo, ao retornar à sociedade, não pode o ex-condenado ser tratado de forma humilhante pelas demais pessoas. É o que impõe a Constituição.

Ainda em seu art. 5º, a Constituição Federal¹²⁷ (CF) faz previsões específicas sobre as garantias do preso. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - **o preso será informado de seus direitos**, entre os quais o de permanecer calado, **sendo-lhe assegurada a assistência da família** e de advogado;

XLIX - **é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;** (grifos nossos).

¹²⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 nov. 2021.

¹²⁷ Ibid.

Nota-se que a situação do encarcerado foi considerada importante o suficiente para que o legislador previsse, expressamente, direitos e garantias fundamentais especificamente para ele. Nesse sentido, o poder constituinte não olvidou em assegurar, constitucionalmente, a assistência familiar e técnica ao preso, bem como preocupou-se em resguardar sua integridade física e moral, rechaçando qualquer violação corporal ou psíquica.

Contudo, mais do que todas as garantias cuidadosamente assinaladas, o constituinte se preocupou em vedar penas de caráter perpétuo, de banimento e cruéis (art. 5º, XLVII, “b”, “d” e “e”, CF¹²⁸). Trata-se da mais importante garantia constitucional assegurada ao condenado. Isso porque o legislador acreditou que a pena deveria ter caráter humanitário e, por conseguinte, jamais poderia ser cruel. Outrossim, já que a pena tem como função essencial a ressocialização, deve ser finita, pois deve possibilitar a integração do egresso ao convívio. Assim sendo, a pena perpétua e de banimento vai totalmente de encontro com o discurso formalmente sustentado pelo Estado.

Não obstante todas as garantias constitucionais dispostas, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84 - LEP) também já havia certificado diversos direitos ao preso. À título de exemplo, pode-se citar o artigo 10 da mencionada lei. Veja-se:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso (grifos nossos).¹²⁹

Conforme exposto, o preso, uma vez encarcerado, não será descuidado, cabendo ao Estado fornecer assistência a ele, visando orientar seu retorno à sociedade, possibilitando o processo de ressocialização. Para tanto, o art. 11 da LEP¹³⁰ dispõe que a assistência será materialmente prestada nas seguintes áreas: jurídica, educacional, social, religiosa e de saúde. Cumpre ressaltar que a Lei de Execução Penal incluiu a assistência ao egresso, isto é, não é apenas dever do Estado prestar auxílio ao preso enquanto este estiver nas dependências penitenciárias, mas também quando for posto em liberdade, garantindo seu efetivo retorno à sociedade.

¹²⁸ Ibid.

¹²⁹ BRASIL. **Lei de Execução Penal** Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 16 nov. 2021.

¹³⁰ Ibid.

Além disso, a LEP, compreendendo o trabalho como fator essencial ao retorno do apenado à comunidade, estipulou que o labor, para o condenado, é dever social e condição para sua dignidade humana, configurando atividade educativa, produtiva e profissionalizante:

Art. 28. O trabalho do condenado, como **dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva;**

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por **objetivo a formação profissional do condenado** (grifos nossos)¹³¹.

É ainda direito do condenado ser alojado em cela individual, com todos os equipamentos necessários para garantir sua dignidade, quais sejam: dormitório, sanitário e lavatório (art. 88, *caput*, LEP). Não obstante tal previsão, o legislador destacou precisamente a necessidade de a cela possuir condições de salubridade adequadas “adequado à existência humana” (art. 88, p.u., “a”). Percebe-se, desta forma, que, legalmente, não foi admitido qualquer tratamento ao condenado que não humano.

O art. 41, por sua vez, traz rol exaustivo afirmando que constituem direitos dos presos: (1) alimentação suficiente e vestuário; (2) exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas; (3) proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; (4) visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; (5) proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; (6) contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes etc.

Ainda nesta senda, o art. 38 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40 - CP) afirma que “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. Inevitavelmente, ao ser preso, o condenado não poderá mais gozar plenamente de sua liberdade de locomoção, contudo, o CP fez questão de assinalar que a perda da liberdade não culmina na perda dos demais direitos compatíveis com o cárcere. Isto é, o detento deve manter seu direito à educação, saúde, integridade (física e psíquica) e todos as demais garantias que possuía antes de ingressar no cárcere.

¹³¹ Ibid.

Em consonância com todo o exposto, a Lei Complementar nº 79 chegou a criar o Fundo Penitenciário Nacional (FUPEN), o qual, segundo seu art. 1º, tem como finalidade "proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional"¹³². Há, então, previsão expressa de verbas para manutenção e aprimoramento dos estabelecimentos penais, bem como para a formação educacional, cultural e profissionalizantes para o preso (art. 3º, incisos I, V e VI da LC nº 79).

No ordenamento brasileiro, há ainda diversos dispositivos e leis que asseguram inúmeros outros direitos ao egresso e ao preso, bem como incontáveis tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos etc.

Percebe-se, então que não há qualquer deficiência, em termos legislativos, na função ressocializadora da pena de prisão. É inquestionável que a atividade legislativa converge no sentido de garantir ao detento premissas básicas asseguradas a todos os seres humanos.

A realidade, porém, é extremamente, distinta. Não obstante os direitos do preso tenham atingido *status* legal e constitucional, a estrutura do sistema penal inviabiliza a plenitude deles¹³³. Como consequência, tem-se lesões constantes aos direitos fundamentais do apenado, sendo essas violações legitimadas pelos próprios agentes estatais. Por fim, todo o arcabouço jurídico cautelosamente formatado acaba sendo descartado, sendo o condenado relegado à condição de objeto desprovido de direito (apátrida)¹³⁴.

Diante disso, é imprescindível que o operador do direito, principalmente àquele da área criminal, tenha consciência de que o discurso formal de ressocialização não está em conformidade com a real situação a qual é submetido o condenado e o egresso. Logo, não obstante os encantadores dispositivos previamente expostos, eles não são eficientes na prática. Assim, faz-se necessário desmistificar a ilusória função ressocializadora da pena de prisão.

¹³² BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994**. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm; Acesso em 19 nov. 2021.

¹³³ CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3ª edição, revista e atualizada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008. p. 175

¹³⁴ Ibid. p. 176.

3.2 O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO

Ante o exposto, nota-se que, apesar de a legislação brasileira ser firme em dispor todos os direitos do preso e do egresso, percebe-se que o discurso, embora formalmente louvável, não ocorre na prática. Assim o é, uma vez que existem diversas falhas na prestação estatal. De igual modo, o processo de estigmatização que acompanha o condenado quando retorna a sociedade também é fator impeditivo da concretização dos direitos assegurados em lei.

Conforme mencionado anteriormente, o sistema carcerário brasileiro destoa drasticamente do ambiente idealizado pelo legislador. Ao invés de um local limpo, bem cuidado e com utensílios básicos, vislumbra-se as superlotações das celas e a ausência de condições sanitárias minimamente humanas.

Além disso, o condenado é submetido a tratamentos degradantes, chegando a ser, em certos casos, torturado. Percebe-se, então, que nem mesmo as garantias previstas na Constituição Federal são respeitadas. Há, então, clara inépcia estatal no que tange ao cuidado dos reclusos, demonstrando que, não obstante todos os direitos formalmente garantidos, não há prestação material efetiva dos mesmos.

Mirabete¹³⁵ alega que a ressocialização jamais poderia ser obtida em ambientes tão desumanos como as prisões, pois elas tendem a reproduzir e agravar os problemas sociais existentes no mundo externo. Dostoievski, complementando o pensamento anterior, demonstra que o ambiente prisional apenas infligem dor e sofrimento ao encarcerado, impossibilitando que este volte ao convívio coletivo.

O presídio, os trabalhos forçados, não melhoram o criminoso; apenas o castigam, e garantem a sociedade contra os atentados que ele ainda poderia cometer. O presídio, os trabalhos forçados, desenvolvem no criminoso apenas o ódio, a sede dos prazeres proibidos, e uma terrível indiferença espiritual. Por outro lado, estou convencido de que o famoso sistema celular consegue atingir apenas um resultado enganador, aparente (grifos nossos)¹³⁶.

Desta forma, é perceptível que o ingresso no sistema penitenciário não culmina na reeducação do sujeito desviante, mas na estigmatização do recluso e na perpetuação da sua identidade como criminoso. Gamil¹³⁷ reforça que:

¹³⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 145.

¹³⁶ DOSTOIEVSKI, Op. cit., p. 16.

¹³⁷ HIRECHE, Op. cit., p. 116.

O cárcere não educa – o encarceramento das pessoas, ao contrário do que deveria fazer, embrutece, dessocializa. Não há aprendizado, exercício de atividade laborativa, enfim, **não há um processo gradual de reinserção no grupo social.** Presos, milhares de internos amontoam-se em condições subumanas, lembrando um inferno dantesco. **Ao sair do presídio, ou o indivíduo sai demente, impossibilitado de retornar à normalidade, ou sai revoltado, disposto a ‘retribuir’ à sociedade os seus anos de martírio (grifos nossos).**

Logo, a pena privativa de liberdade, na prática, contribui para o etiquetamento do egresso como eterno criminoso, impedindo sua ressocialização e mantendo a estrutura social de dominação. Assim, não há dúvidas de que, não obstante sua expressa vedação, a pena de prisão tem caráter perpétuo, acompanhando o egresso por toda a eternidade, mesmo após o seu devido cumprimento.

Outrossim, para que o egresso consiga ressocializar, é preciso que haja interesse da sociedade em permitir com que ele o faça. Na prática, porém, vislumbra-se uma sociedade cruel, que, em todas as oportunidades que possui, segrega e exclui o ex-condenado, impedindo que ele se livre do seu estigma. É notório, então, que o discurso oficial não condiz com a realidade.

Diante disso, faz-se mister anotar que a ineficácia da função ressocializadora da pena não é tese sustentada por aqueles que defendem a impunidade dos crimes, mas realidade criminológica percebida através das taxas de reincidência.

Segundo o exposto, a teoria preventiva especial tem como fim impedir que o delinquente cometa nova conduta criminosa, buscando ressocializá-lo. Acontece que, a partir do momento em que o processo de retorno à sociedade não é eficaz, a criminalidade se torna a única opção.

Conclui-se então que, não obstante a crença histórica de que a reincidência é indicativa de caráter criminoso, ela é, em verdade, consequência direta de falha institucional, da ausência de políticas públicas e do inexistente apoio da sociedade no processo de reintegração do egresso. Diante disso, não deve prevalecer o discurso oficial de ressocialização, sendo indispensável a análise do sistema punitivo por meio de uma ótica realista, tomando como base a teoria agnóstica da pena.

3.2.1 As funções não declaradas da pena

Comprovada a ineficácia da função ressocializadora da pena, questiona-se então qual seria a finalidade da pena de prisão. Isto é, busca-se desvendar as funções

não declaradas da pena, as quais são omitidas pelo discurso institucional defendido pelo Estado. Surge, então, a teoria agnóstica.

Para essa corrente, as funções declaradas da pena não são verdadeiras, razão pela qual defende que o discurso oficial é apenas meio para justificar a aplicação das sanções penais, obscurecendo as reais intenções que impulsionam o encarceramento em massa no Brasil. Isso se torna claro no momento em que se percebe que, historicamente, a pena privativa de liberdade nunca foi efetivamente útil para a evolução do condenado ou a melhoria da sociedade, mas tão somente para aumentar as assimetrias sociais¹³⁸.

A realidade é que a pena de prisão não tem como fim ressocializar o sujeito desviante, mas extirpar a pobreza, retirando do convívio social àqueles mais fragilizados. Batista¹³⁹ relata que o sistema de justiça criminal da sociedade capitalista brasileira tem como finalidade “disciplinar” os pobres, constringendo-os a aceitar a posição de subalternos na sociedade. Por conseguinte, o sistema punitivo tem como alvo as camadas mais frágeis e vulneráveis da população, mantendo-as socialmente marginalizadas, fora do convívio¹⁴⁰.

Nesse sentido, a aplicação da pena de prisão é seletiva e estigmatizante, necessária para a manutenção da pirâmide social existente, isto é, mantém no topo as classes privilegiadas e impede que os indivíduos de estratos sociais mais baixos consigam ascender socialmente¹⁴¹. Assim sendo, as paredes das prisões não são construídas apenas para manter os detentos reclusos, mas para omitir os problemas sociais e justificar a inércia dos agentes estatais e sociais em promover uma sociedade igualitária.

¹³⁸ GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**: do que se oculta(va) ao que se declara. 381. fl., 2006. Dissertação (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006, p. 224. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/88528/234043.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 16 nov. 2021.

¹³⁹ BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p15.

¹⁴⁰ Ibid.

¹⁴¹ BARATTA, Op. cit., p. 166.

Desta forma, é notório que o sistema penal atual se encontra falido, construído com base em incontáveis mentiras, com o intuito de justificar, juridicamente, atos que perpetuam a criminalização da pobreza. Quadros¹⁴² aponta que:

Fica claro que o sistema penal apresenta funções declaradas, que se caracterizam pelo combate à criminalidade e defesa da sociedade, mas que não são cumpridas e, portanto, sua eficácia passa a ser considerada apenas simbólica e legitimadora. Este mesmo sistema, no entanto, cumpre outras funções não declaradas (latentes – reais), que se caracterizam pela produção e reprodução das desigualdades sociais (grifos nossos).

Diante de suas funções não declaradas, a teoria agnóstica conclui que a pena, na realidade, não é instituto jurídico, mas político. Tal fato se confirma ao longo da história, tendo em vista que a pena nunca esteve relacionada exclusivamente ao direito, já tendo sido inclusive, aplicada e executada em nome da religião, vingança pessoal e de tantas outras razões totalmente alheias ao campo jurídico¹⁴³. É esse ponto de partida que diferencia essa corrente de todas as outras.

A partir do momento que se entende a pena como instrumento político, a busca pela sua função não fica mais restrita aos fundamentos jurídicos, abarcando também as próprias estruturas estatais e sociais. É nesta senda que se vislumbra a pena como aquilo que realmente é: manifestação concreta de poder, configurando resposta sancionatória cruel que não possui qualquer justificativa juridicamente válida¹⁴⁴.

A partir da compreensão da pena como instrumento eminentemente político, a teoria agnóstica se debruça sobre os modelos ideais de estado de polícia e estado de direito, a fim de compreender os mecanismos sociais que influenciam as manifestações de poder na sociedade. Segundo Cirino¹⁴⁵:

a) o modelo ideal de estado de polícia caracteriza-se pelo exercício de poder vertical e autoritário e pela distribuição de justiça substancialista de grupos ou classes sociais, expressiva de direitos meta-humanos paternalistas, que suprime os conflitos humanos mediante as funções

¹⁴² QUADROS, Angela de. **A (in)definição da reabilitação social do condenado na reforma penal brasileira de 1984**: “o olhar da magistratura sulista”. 103 fl., 1995. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1995, p. 59. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76188/103946.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 nov. 2021.

¹⁴³ BARRETO, Tobias. Fundamentos do Direito de Punir. **Revista dos Tribunais**, nº 727. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 649-650.

¹⁴⁴ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p.263.

¹⁴⁵ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: Parte Geral. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito. 2017, p.433-434

manifestas positivas de retribuição e de prevenção da pena criminal, conforme a vontade hegemónica do grupo ou classe social no poder; b) **o modelo ideal de estado de direito caracteriza-se pelo exercício de poder horizontal/democrático e pela distribuição de justiça procedimental da maioria, expressiva de direitos humanos fraternos**, que resolve os conflitos humanos conforme regras democráticas estabelecidas, com redução ou limitação do poder punitivo do estado de polícia.

Nesse sentido, o estado de polícia legitima o poder de punir estatal ao passo que o estado de direito assegura ao cidadão a garantia de não ser punido sem que haja motivação para tanto. Fato é que, inevitavelmente, ambos os elementos se fazem presentes em todas as organizações estatais democráticas, pois não é possível soberania estatal sem o direito de punir, bem como não há democracia sem garantias essenciais.

Visando manter a harmonia entre esse embate, a teoria agnóstica defende que a pena deve ter como objetivo a restrição do poder punitivo estatal, ampliando o estado democrático de direito a partir da realização de políticas criminais voltadas ao humanismo democrático¹⁴⁶.

Assim sendo, uma vez ciente das funções não declaradas da pena e de seu caráter político, cabe ao direito, utilizando-se da teoria agnóstica da pena, restringir as hipóteses de punição, com o fito de impedir (ou ao menos minorar) a evidente criminalização da pobreza.

3.2.2 Jean Valjean: o miserável do século XXI

Ao final do trabalho, não restam dúvidas de que a obra literária de Victor Hugo reflete a realidade brasileira. Jean Valjean, personagem fictício de, criado em 1862, na França, representa todas as dificuldades enfrentadas pelo condenado brasileiro, demonstrando sua situação de miserabilidade antes do crime, o ingresso no sistema carcerário e sua incapacidade de ser ressocializado após o cumprimento da pena.

No momento em que furta um pão para alimentar seus sobrinhos, Jean Valjean é visto pela sociedade como sujeito desviante, alcançando o *status* social de ser indesejado ao convívio, perigoso. Diante disso, a condenação imposta a ele é de cinco anos.

¹⁴⁶BRAVO, Rafael. Teoria agnóstica da pena, 2021. Disponível em: <http://cursosaberjuridico.com.br/blog/teoria-agnostica-da-pena/>. Acesso em: 14 nov. 2021.

Ocorre que, diante da função política da pena apontada pela teoria agnóstica, faz-se indispensável anotar que Jean Valjean fazia parte da parcela miserável da sociedade. Membro de uma família de camponeses, os pais do protagonista morreram cedo, deixando-o viver escorado pelos becos parisienses com sua irmã e com seus sobrinhos. A pobreza foi tamanha a ponto de precisar furtar um mísero pão.

Observa-se, nesse momento, que o crime não foi cometido com intenção direta, mas por um ato de desespero. Isso é perceptível no momento em que o personagem é preso:

E então, aos soluços, levantava e abaixava gradualmente a mão direita sete vezes, como se tocasse sucessivamente sete cabeças desiguais, e, por esse gesto, **depreendia-se que, o que quer que ele tivesse feito, havia feito para vestir e alimentar sete criancinhas** (grifos nossos)¹⁴⁷.

É nesse sentido que se percebe que Jean Valjean e sua família, pobres, não têm alternativa para sobreviver: o crime ou a morte. O mesmo ocorre com milhares de brasileiros, os quais não conseguem obter trabalho digno e, sem dinheiro, são forçados a ingressar no mundo do crime.

Diante disso, em certa passagem da obra, Victor Hugo faz com que seu personagem reflita acerca das desigualdades sociais que o cercam. Valjean pensa sobre a razões que o levaram a cometer o furto do pão e acaba se questionando:

Fora ele o único a proceder mal em sua fatal história? Antes de tudo, não era uma coisa grave que um trabalhador como ele não tivesse trabalho? Que um homem laborioso como ele não tivesse o que comer?¹⁴⁸

Nesse momento, o personagem se indigna com sua situação social. Mesmo sendo cidadão honesto, jovem e forte, não conseguiu obter trabalho. Questiona-se, então, até que ponto o cometimento do crime seria apenas responsabilidade sua. Victor Hugo, aqui, demonstra claramente a parcela de culpa da própria sociedade e do Estado, os quais sequer se preocupam em oferecer oportunidades aos miseráveis. O autor então assevera ser indispensável que a sociedade olhe para os pobres, transformados em criminosos, e os compreenda como obra sua¹⁴⁹.

¹⁴⁷ HUGO, Op. cit., p. 125.

¹⁴⁸ Ibid., p. 128.

¹⁴⁹ Ibid., p. 127.

A história de Valjean, ao contrário do que se pensa, é muito comum no Brasil. À título de exemplo, cita-se o caso da condenação de uma mulher - pobre e mãe de três filhos com menos de 12 (doze) anos à época dos fatos - pelo furto de ovos da Páscoa e um quilo de peito de frango. A sentença estabeleceu a pena de três anos, dois meses e três dias de regime fechado¹⁵⁰.

Logo, percebe-se que o furto de alimentos e a condenação ao cárcere de pessoas socialmente vulneráveis não acontece apenas no livro. A ideia de que na prisão existem apenas sujeitos perigosos e violentos é uma ilusão socialmente construída pelo Estado e pela sociedade para retirar do convívio as parcelas mais vulneráveis.

Nesse sentido, Valjean pergunta-se:

E então, confessado o erro cometido, o castigo aplicado não havia sido feroz e exagerado? Não houvera maior abuso por parte da lei na aplicação da pena do que por parte do culpado na falta? Não houvera excesso de peso no prato da balança que contém a expiação [...] Aquele castigo [...] não seria um tipo de atentado do mais forte contra o mais fraco, um crime da sociedade contra o indivíduo, um crime que recomeçava todos os dias, um crime que durava dezenove anos? [...] Perguntou-se se a sociedade humana podia ter o direito [...] de manter indefinidamente um infeliz entre uma falta e um excesso, a falta de trabalho, excesso de castigo? (grifos nossos)¹⁵¹.

No trecho acima, é notória a crítica à criminalização da pobreza. Valjean percebe que a pena a que foi sentenciado é totalmente desproporcional à sua conduta. Sua atitude, motivada unicamente pela fome, foi punida com anos de reclusão em um local que não deveria existir nem para a punição dos mais terríveis crimes.

De forma brilhante, Victor Hugo descreve que, em verdade, a prisão constitui mais crime contra o apenado do que o próprio delito que este cometeu. Uma pena que, dia a dia, castiga a alma do sujeito miserável. O personagem então questiona a legitimidade do sistema penal, refletindo se a sociedade haveria do direito de puni-lo por não ter oportunidades. Em última análise, Jean Valjean busca compreender como pode estar sendo punido de forma tão severa pela situação miserabilidade que a própria sociedade o colocou.

¹⁵⁰ COPLE, Júlia. Mãe é condenada a pena maior que réus da Lava-Jato por roubar ovos de Páscoa. **EXTRA**, 2017. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/mae-condenada-pena-maior-que-reus-da-lava-jato-por-roubar-ovos-de-pascoa-21374988.html>. Acesso em 17 nov. 2021.

¹⁵¹ HUGO, Op. cit., p. 128.

Acontece que, em toda sua vida, Jean Valjean foi punido pela sociedade:

E, ademais, **a sociedade humana não lhe fizera senão mal; ele nunca conhecera senão seu aspecto irado**, chamado por ela de justiça, que mostra àqueles a quem toca. **Os homens nunca se aproximavam, a não ser para maltratá-lo. Todo contato com eles havia sido um golpe [...]** A única arma que possuía era seu ódio. Resolveu afiá-la na prisão e levá-la consigo quando fosse embora (grifos nossos)¹⁵².

Nota-se então que os pobres são destinados a sofrer. Antes do cárcere, são vítimas das desigualdades sociais, vivendo à margem de qualquer oportunidade. Posteriormente, sem opções, tornam-se delinquentes, apenas para serem criminalizados e condenados por um crime, que, em uma análise mais aprofundada, não foi cometido por eles, mas pelo abandono do Estado e da sociedade. Assim, a literatura exhibe, tal como a criminologia, que a pena de prisão legitima a criminalização da pobreza, impondo penas desproporcionais que apenas aumentam a situação miserável dos mais frágeis.

Criminalizado o pobre, este passa a ser considerado como sujeito desviante. Assim, a sentença condenatória é momento crucial na vida de Jean Valjean. Victor Hugo relata os efeitos dantescos da condenação:

Jean Valjean foi declarado culpado. As palavras do código eram formais. **Há momentos terríveis em nossa civilização: quando a penalidade é descarregada sobre um culpado. Que minuto funesto aquele em que a sociedade se desvia e decreta o irreparável desamparo a uma criatura racional!** Jean Valjean foi condenado a cinco anos de galés (grifos nossos)¹⁵³.

De igual modo, a condenação penal ao sujeito brasileiro também é um momento drástico em sua vida, sendo fator preponderante em sua estigmatização como eterno criminoso. Nesse momento, a rotulação que ocorre é fixada para sempre naquele sujeito, impedindo-o de fugir dessa marca enquanto viver.

Com os efeitos drásticos da condenação, Jean Valjean é inserido nas temíveis galés, descrita como “terrível morte em vida [...] morte a céu aberto”¹⁵⁴. Assim como ocorre com o recluso brasileiro, Jean Valjean passa por um processo de desumanização no cárcere.

¹⁵² Ibid., p. 129.

¹⁵³ Ibid., p.124.

¹⁵⁴ Ibid., p.269.

Após o cumprimento de sua sentença, Jean Valjean deveria poder voltar ao convívio normalmente, mas o que ocorre é que o rótulo imposto a ele pela condenação penal o impede de ser aceito. Nesse sentido, Victor Hugo demonstra que a função ressocializadora da pena, é totalmente falaciosa, escancarando, através da escrita, a estigmatização do egresso.

Quando chegou a hora de sair da prisão, quando Jean Valjean ouviu esta estranha frase: *está livre!* Foi um momento inverossímil e incrível, um raio de fulgurante luz, um raio da verdadeira luz dos vivos, que subitamente o iluminou por dentro. Esse clarão, porém, não demorou a se esvanecer. **A ideia da liberdade o deslumbrara; acreditara na possibilidade de uma vida nova, mas bem depressa deu-se conta do que era a liberdade acompanhada de um passaporte amarelo** (grifos nossos).¹⁵⁵

Desse modo, a literatura crítica de Hugo exhibe as mesmas conclusões e teses levantadas pela teoria agnóstica, qual seja: a pena de prisão é fator político, incapaz de ressocializar, mas tão somente de estigmatizar a parcela pobre da sociedade, afastando-a do convívio e submetendo-a aos males do cárcere. Na obra, a ausência de meio de subsistência e a própria pobreza chega a ser utilizada como argumento fundamental na condenação de Valjean. Veja-se:

É um homem assim, etc., etc., **vagabundo, mendigo, sem meios de subsistência**, etc., etc., habituado por sua vida passada às ações criminosas, **que não se corrigiu em sua estadia nas galés [...]** (grifos nossos)¹⁵⁶

A ineficiência da função ressocializadora é tão notória na obra que, para conseguir ser aceito socialmente, Valjean precisa esconder sua identidade. Através do novo nome que assume, Victor Hugo escancara o caráter perpétuo da pena, pois a condenação sempre perseguirá o forçado Valjean.

Na sociedade brasileira, contudo, sem o escape literário proporcionado ao personagem, o egresso continua com seu nome até o final da vida. Diante disso, percebe-se que os “Jeans Valjeans” da sociedade brasileira não recebem oportunidades. Assim, diante da escassez de “Bispos Dignes”, os ex-condenados, incapazes de serem reinseridos socialmente, são forçados a reincidir, demonstrando,

¹⁵⁵ Ibid., p. 135-136.

¹⁵⁶ Ibid., p. 312.

mais uma vez, a inequívoca falência da função preventiva especial, e o ciclo vicioso de criminalização dos pobres.

CONCLUSÃO

Durante esta pesquisa, buscou-se problematizar o “mito” da função ressocializadora da pena de prisão, valendo-se de estudos criminológicos, de dados confiáveis e da obra “Os Miseráveis”. Para tanto, foi realizada breve síntese do enredo da obra literária, ressaltando alguns dos diversos aspectos criminológicos presentes na obra.

Em seguida, o trabalho passou para a análise jurídica do sistema carcerário brasileiro, realizando comparações com o sistema das galés apresentado por Victor Hugo. Nesse capítulo, observou-se que, desde o momento do cometimento do crime até quando é posto em liberdade, a vida do sujeito é modificada de forma extremamente negativa.

Percebeu-se que o mero cometimento da conduta criminosa estigmatiza o sujeito desviante como inabilitado para a vida coletiva, razão pela qual a sociedade o marginaliza e o Estado o recolhe cárcere, sendo o detento esquecido atrás das barras da prisão. Nesse momento, demonstrou-se que, enquanto o cidadão brasileiro se torna mais um preso no meio de tantos outros, Jean Valjean se transforma em mero forçado, um número no sistema.

Ao ingressar no sistema prisional, as condições extremamente precárias das penitenciárias foram expostas, demonstrando os inaceitáveis abusos cometidos contra os presos através de dados estatisticamente comprovados.

Foram realizadas diversas críticas às ilegalidades perpetradas contra os detentos durante o cárcere, demonstrando que, na realidade, a pena privativa de liberdade não priva apenas a liberdade de locomoção do preso, mas o próprio *status* de ser humano deste.

Sem direito à saúde, educação e obrigado a ficar em péssimas condições sanitárias, há notório embrutecimento do detento. Diante disso, foi demonstrado como todas essas circunstâncias levam ao processo de desumanização do preso, o qual ocorre gradualmente. De modo a elucidar a parte emocional de todo este processo, utilizou-se a transformação do personagem de Jean Valjean nas galés.

Através da exímia escrita de Victor Hugo, foi exibida a jornada de Jean Valjean e todos os males que enfrentou na prisap, demonstrando a densidade do sofrimento psíquico e físico que sofreu enquanto grilheta. A complexidade de sentimentos do

personagem foram expostos e relacionados, a todo momento, com a aflição do presidiário brasileiro, explicando como o processo de “bestificação” ocorre.

Posteriormente, visando elucidar os danos causados pelo cárcere após o cumprimento da sentença, utilizou-se a teoria do *labelling approach* para demonstrar que a pena de prisão, em verdade, etiqueta o egresso como sujeito perigoso. Diante disso, buscou-se estabelecer relação entre os ensinamentos criminológicos e a obra literária, demonstrando as incontáveis dificuldades que assolam a vida do egresso após sua saída do sistema carcerário, assim como ocorreu com Valjean.

Nesse sentido, foi explicitado que a ideia de liberdade, tanto na ficção como na realidade, não se coaduna com os obstáculos enfrentados após a prisão. Apesar de longe das celas, o egresso não consegue ser reinserido socialmente. Os estigmas criados com o cometimento do delito se tornam ainda mais latentes, impedindo que o egresso consiga estabelecer qualquer relação social.

Após anos preso, vítima das horripilantes condições carcerárias, junto ao estigma que carrega, o egresso não possui qualquer preparo técnico ou educacional para ingressar no mercado de trabalho. Desse modo, sem emprego, o ex-presos se vê relegado à miséria. Diante disso, grande parte dos ex-condenados é obrigada a retornar ao mundo do crime, reincidindo.

Nesse sentido, demonstra-se o desinteresse do Estado em auxiliar o retorno dos egressos à sociedade, sendo mais conveniente para as autoridades públicas a política de encarceramento em massa do que a efetiva ressocialização do ex-condenado. A todo momento, a jornada do personagem Valjean é trazida à tona de modo a ratificar o discurso da criminologia, exibindo que a jornada do ex-grilheta é a mesma do ex-condenado: a eterna marginalização.

Ao final, são colocados em contraposição o discurso oficial da função ressocializadora da pena com a realidade brasileira. Em primeiro lugar, apresenta-se, de forma breve, noções introdutórias da pena até a função ressocializadora da pena de prisão. Compreende-se, então, que a ressocialização faz parte da teoria da prevenção especial da pena. Nesse sentido, explicou-se que, conforme os adeptos dessa corrente, seu fim era impedir a reincidência, utilizando a pena para assombrar o sujeito (faceta negativa) e, ao mesmo tempo, para ressocializá-lo (faceta positiva).

Após, foi demonstrado que a função ressocializadora foi adotada, de forma explícita, pelo legislador brasileiro no art. 1º da Lei de Execução Penal. Buscando

comprovar o posicionamento estatal, foram abordadas inúmeras legislações, constitucionais e infraconstitucionais, as quais garantem, formalmente, direitos essenciais e notórios aos presos. Contudo, a grande crítica neste capítulo é que as garantias previstas nos dispositivos jurídicos não são asseguradas materialmente pelo Estado e pela sociedade.

Nesse sentido, não obstante as robustas leis e garantias do preso e do egresso, estas não passam de uma ilusão, corroborando com o “mito” da ressocialização. Na prática, a ressocialização é uma bela desculpa para omitir as sórdidas intenções estatais com a pena de prisão.

À luz da teoria agnóstica, comprovou-se que o discurso formal propagado serve para esconder a função não declarada da pena: a criminalização da pobreza. Demonstrou-se que a prisão serve para retirar do convívio os sujeitos fragilizados socialmente. Indesejados, os pobres são induzidos a ingressar no mundo do crime diante da falta de oportunidade decorrente da marginalização promovida pelo Estado e pela sociedade. Começa-se, então, um ciclo vicioso.

De modo confirmar todas as teses levantadas, realizou-se tópico de modo a compilar, de forma muito sucinta, a jornada de Valjean, delineada ao longo do trabalho, à luz da teoria agnóstica. Nesse sentido, compreende-se que, Valjean, como parte da parcela pobre, foi a verdadeira vítima de todo o sistema penal.

Assim, conclui-se este trabalho ratificando a inexistência da função ressocializadora de prisão, a qual busca legitimar formalmente um discurso incoerente, ofuscando a função declarada da pena, qual seja: a criminalização da pobreza. Logo, indubitavelmente, demonstra-se que o sistema penal brasileiro é falido. Deste modo, o Estado, antes de prender, deve oferecer oportunidade. A sociedade, por sua vez, antes de estigmatizar, deve acolher. Por fim, enquanto não forem erradicadas – ou ao menos combatidas – as mazelas da pobreza, o sistema carcerário brasileiro continuará repleto de “Valjeans”, cujo único crime foi ter nascido como um miserável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução Penal**. 3 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

AMADO, Gilles et al. Saúde em prisões: representações e práticas dos agentes de segurança penitenciária no Rio de Janeiro, Brasil. **SciELO**, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/tT7S57RfW5LyGCtDZTsnpxK/?lang=pt>. Acesso em 20 de out 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: Mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. V. 16, n. 30, p. 24 – 36, 1995. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/49618186> Do paradigma etiológico ao p aradigma da reacao social mudanca e permanencia de paradigmas criminologi cos na ciencia e no senso comum. Acesso em: 26 out. 2021.

ARRUDA, Aurilene Josefa Cartaxo Gomes de. et al. Direito à saúde no sistema prisional: visão integrativa. **Revista de enfermagem UFPE online**. Recife, nov., 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/viewFile/12320/15015>. Acesso em 22 de out 2021.

ASSIS, Rafael Damasceno de. A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, n. 39, p. 74-78, out.-dez. 2007.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução penal e o mito da ressocialização**: disfunções da pena privativa de liberdade. Curitiba: Juruá, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica Do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARRETO, Tobias. Fundamentos do Direito de Punir. **Revista dos Tribunais**, nº 727. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BECKER, Howard Saul. **Outsider**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 21 ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

BRANCO, Anna Judith Rangel Castelo. Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais. **Jusbrasil**. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>. Acesso em: 24 de out de 2021.

BRANDÃO, Jammilly Mikaela Fagundes, FARIAS, Angelica Carina de Andrade. Inclusão social de ex-detentos no mercado de trabalho: reflexões acerca do projeto esperança viva. **IV Encontro de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho**. Brasília, 2013. Disponível em <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/EnGPR212.pdf>. Acesso em 28 out. 2021.

BRASIL, **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Brasília, 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf. Acesso em: 28. set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema prisional em números: assistência à educação**. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 22 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 nov. 2021.

BRASIL. **II Caravana - Sistema Prisional Brasileiro**. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/caravanas/br/iicaravana.html>. Acesso em 20 de out. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994**. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm; Acesso em 19 nov. 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal** Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 16 nov. 2021.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório bianual 2018-2019**. Brasília: MNPCT. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2021/02/relatorio-bianual-2018-2019-mnpct.pdf>. Acesso em 24 de out 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347**. Requerente: partido socialismo e liberdade – PSOL. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18 de out de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v.1, 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. São Paulo: Ed. Pillares, 2011. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/book/5528973/e94548>. Acesso 20 set. 2021.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3ª edição, revista e atualizada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008.

CHALITA. Lugar de família é na escola. In: Revista Aprende Brasil. Ano 2, nº 3 fev. de 2005.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 132 fl., 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf>. Acesso em 14 nov. 2021.

CHRISTIE, Nils. **Una sensata cantidad de delito**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. Disponível em: <https://proletarios.org/books/Christie-Una-sensata-cantidad-de-delito.pdf>. Acesso em 28 out. 2021.

CIFALI, Ana Claudia; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Medo, descaso e violência no Brasil: como romper esse ciclo? In: MARQUES, J.; RIGON, B.S., SILVEIRA, LAZZARIM F.D. **Cárcere em imagem e Texto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: Parte Geral. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito. 2017.

CONDE, Francisco Munoz; WINFRIED, Hassemer. **Introdução à Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COPLE, Júlia. Mãe é condenada a pena maior que réus da Lava-Jato por roubar ovos de Páscoa. **EXTRA**, 2017. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/mae-condenada-pena-maior-que-reus-da-lava-jato-por-roubar-ovos-de-pascoa-21374988.html>. Acesso em 17 nov. 2021.

CUNHA, Gabriela do Vale. O poeta dos desejos: Victor Hugo (1802-1886). **Café, livro e arte**, 2012. Disponível em: <http://cafelivroearte.blogspot.com/2012/03/o-poeta-dos-desejos-victor-hugo-1802.html> . Acesso em 19. set. 2021.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais de direito penal revisitadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

DOSTOIEVSKI, Fiodor. **Recordação da Casa dos Mortos**. 1861. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/xxn51>. Acesso em: 24 de out 2021.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Tradução de Izabel Magalhães. Brasília: editora universidade de Brasília. 2001. Disponível em: https://www.academia.edu/5281166/Discurso_e_Mudan%C3%A7a_Social_-_Norman_Fairclough. Acesso em 08 nov. 2021.

FARIAS JUNIOR, João. **Manual de criminologia**. Curitiba: Juruá, 1993.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FILHO, Paulo Silas Taporosky. O Estigma do Condenado em “Os Miseráveis”. **Empório do direito**, 2007. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-estigma-do-condenado-em-os-miseraveis-por-paulo-silas-taporosky-filho>. Acesso em: 27 set. 2021.

FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. Edições Loyola, São Paulo, 1971, p. 22. Disponível em: https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/1867820/mod_resource/content/1/FOUCAULT%20%20Michel%20-%20A%20ordem%20do%20discurso.pdf. Acesso em: 09 nov. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1998.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2011. Disponível em: <https://br1lib.org/book/3389854/4c7a6c>. Acesso em 20 nov. 2021.

GIORDANI, Rosselane Liz. **As relações de poder exercidas através do discurso**. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/giordani-rosselane-as-relacoes-de-poder-exercidas-atraves-do-discurso.pdf>. Acesso em 09 nov. 2021.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LCT, 1988.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 11.ed. Niterói: Impetus, 2009.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista: do que se oculta(va) ao que se declara**. 381. fl., 2006. Dissertação (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/88528/234043.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 16 nov. 2021.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. 29. ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

HIRECHE, Gamil Foppel el. **A função da pena na visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HUGO, Victor. **Os Miseráveis**. Trad. de Regina Célia de Oliveira. São Paulo: Martin Claret, 2014.

Human Rights Watch Relatório “O Brasil atrás das grades”, 1988. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/resumo.htm>. Acesso em 20 nov. 2021.

KALLAS, Matheus Rodrigues. A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino. **Revista Direito em Movimento**. Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 62-89, 1º sem. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_62.pdf. Acesso em 20. nov. 2021.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói: Luam, 1991.

KRUGER, Caroline; ARRUDA, Dyego de Oliveira; MARIANI, Milton Augusto Pasquotto. Por dentro do cárcere: evidências de violência institucional em um presídio feminino na fronteira entre Brasil e Bolívia. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Rio de Janeiro, V. 11, nº 3, set-dez, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/15467>. Acesso em 24 de out 2021.

LEAL, João José. Penitenciarismo Brasileiro, sombra sinistra da sociedade desajustada em que vivemos. **Revista dos Tribunais**, v. 706, Brasília, 1994.

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Ed. Fac-sim, Brasília, Senado Federal, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496219>. Acesso em 16 nov. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/xve8vnn>. Acesso em: 27 out. 2021.

LOPES, Paloma de Lavor; GREGORIO, Mayara da Fonseca Porto; ACCIOLY, Tabata Carina de Oliveira. A inserção de egressos no mercado de trabalho. **Revista Conbrad**, Maringá, v.1, n. 1, p. 47-70, 2016. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/07/doctrina43746.pdf>. Acesso em 30 out. 2021.

MALAQUIAS, Josinaldo. **Poder e Socialidade**: o Contexto Penitenciário Paraibano. Sociologia. Ed. Edusc, 2008, p.19. In: AGUIAR JUNIOR, Almir Vieira de. **A educação nas prisões brasileiras, estudo de caso**: penitenciária de segurança máxima criminalista Geraldo Beltrão em João Pessoa - PB. 49 fl. 2014. Trabalho de conclusão de curso (Graduação). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João

Pessoa, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/669/1/AVAJ07082014.pdf>. Acesso em 23 out. 2021.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MEDEIROS, Vanessa Cerezer. Punição Versus Ressocialização: O Direito Penal como estigma da marginalização social e a reincidência criminal como resultado da falência da pena de prisão. **Anais da Semana Acadêmica Fadisma Entrementes**. Duque de Caxias, Santa Maria-RS, ed. 12., 2015. Disponível em: <https://docplayer.com.br/63288730-Vanessa-cerezer-de-medeiros-2.html>. Acesso em 21 set 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOLINA, Antônio Pablos Garcia de. **Criminologia**: uma introdução aos seus fundamentos teóricos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.

NASCIMENTO, Larissa Alves do; LEÃO, Adriana. Estigma social e estigma internalizado: a voz das pessoas com transtorno mental e os enfrentamentos necessários. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**. Rio de Janeiro, v.26, n.1, jan.-mar. p.103-121, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/sNMq8fztJLGCfvsQ47ckrSn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 25 de out de 2021.

NERY, Bruna Barreto. O cárcere se seus problemas. **DireitoNET**, 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2107/O-carcere-e-seus-problemas>. Acesso em: 18 out. 2021.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://docplayer.com.br/68057961-Teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro.html>. Acesso em: 11 nov. 2021.

OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia (MG). **Revista Educação e Pesquisa**. São Paulo, v. 39, n.4, p. 955-967, out-dez 2013. Disponível em: <http://www.educacaoepesquisa.fe.usp.br/wp-content/uploads/2013/09/Livro-volume-39-n.4-para-p%C3%A1gina.pdf>. Acesso em 22 out 2021

OMOTE, Sadao. Estigma no tempo da inclusão. *Revista Brasileira de Educação Especial*, Marília, v. 10, n. 3, p. 287-308, 2004. Disponível em: <https://www.abpee.net/pdf/artigos/art-10-3-3.pdf>. Acesso em 20 set. 2021.

ONOFRE, Elenice Maria C. **A educação escolar entre as grades**. São Carlos: EDUFSCAR, 2007. In: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/508/Marques_Marcelo_Peixoto.pdf?sequence=1.

ORLANDI, Eni de Lourdes Puccinelli. **Análise de discurso**: princípios e procedimentos. Campinas: Pontes, 2015.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 10 ed. São Paulo: Cidade Nova, 2011.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PÉREZ, Catalina Correa. *Marcando al delincuente: estigmatización, castigo y cumplimiento del derecho*. **Revista Mexicana de Sociología**, Cidade do México, v.75 n.2, abr-Jun. 2013. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-25032013000200005. Acesso em: 26 out. 2021.

PESSOA, Fernando. Disponível em: <https://www.citador.pt/frases/a-literatura-como-toda-a-arte-e-uma-confissao-d-fernando-pessoa-17411>. Acesso em: 20 de set. 2021.

PRADO, Luiz Régis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. **Revista dos tribunais online**, São Paulo, jan. 2004. Disponível em: <http://www.regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>. Acesso em 15 nov. 2021.

QUADROS, Angela de. **A (in)definição da reabilitação social do condenado na reforma penal brasileira de 1984**: “o olhar da magistratura sulista”. 103 fl., 1995. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1995. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76188/103946.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 nov. 2021.

QUINTANA, Mário. *In*: **Revista Caras**, 15 de julho de 2016, n. 29, ed. 1184, citações.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27. ed. rev. atual. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 4ª tiragem, 2004.

REDÍGOLO, Natália Carolina Narciso. Sistema penitenciário e seus estigmas: o caso paulista. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP - Marília**. Marília, 9. ed, p.82-96, mai., 2012. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/2238/1856>.

RUY, José Carlos. O compromisso literário e político de Victor Hugo. **Vermelho: a esquerda bem informada**, 2011. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2011/05/13/o-compromisso-literario-e-politico-de-victor-hugo/>. Acesso em: 18. set. 2021.

SALLA, Fernando. As rebeliões nas prisões brasileiras: novos significados a partir da experiência brasileira. **Revista Sociologias**. Porto Alegre, nº 16, p. 274-307, jul-dez 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/scwmP45yrcfVQ3MG8nwJNrB/?format=pdf&lang=pt>, Acesso em 22 out 2021.

SANTOS, France Ferrari Camargo dos; TREMÉA, Elizângela. Interdisciplinaridade na formação da sensibilidade humanística do jurista: a estereotipação do positivismo e do jusnaturalismo na obra Os Miseráveis. **Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 4, n. 1, p. 159-186, jan.-jun. 2018, p. 169.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Suzane Cristina da. Reincidência e maus antecedentes: crítica a partir da teoria do *labelling approach*. **Revista Liberdades**. nº16, p. 51-68, maio – ago. 2014. Disponível em: https://ibccrim.org.br/media/publicacoes/arquivos_pdf/integra16.pdf#page=51. Acesso em: 26 de out 2021.

STUDART, Lucia Maria Curvello. A reinserção social dos egressos do sistema prisional brasileiro: realidade ou utopia? **Revista Episteme Transversalis**, v. 6, n.1, Volta Redonda, 2014.

TAETS-SILVA, Adriana. Nos braços da lei: o uso da violência negociada no interior das prisões. **Cadernos de campo**. São Paulo, nº. 20, p.339-342, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/download/36814/39536/43352>. Acesso em: 24 de out 2021.

VIANA, Nildo. Discurso e poder. **Informe e crítica**, 2009. Disponível em: <https://informecritica.blogspot.com/2009/04/discurso-e-poder.html>. Acesso em 09 nov. 2021.

WANDA, Jorge. Victor Hugo: autor popular e intérprete do Romantismo francês. **Ciência e Cultura**, 2002. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252002000200044. Acesso em 18. set. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.